## CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ALBINO – UNIFIPA CURSO DE DIREITO

YAN MARTINS

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS REFUGIADOS: A EFETIVIDADE NA GARANTIA DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

#### YAN MARTINS

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS REFUGIADOS: A EFETIVIDADE NA GARANTIA DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Curso, a ser apresentado a banca examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Padre Albino – UNIFIPA. Orientador: Prof. Me. Assuero Rodrigues Neto.

#### YAN MARTINS

# DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS REFUGIADOS: A EFETIVIDADE NA GARANTIA DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Curso, a ser apresentado a banca examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito pelo Centro Universitário Padre Albino – UNIFIPA. Orientador: Prof. Me. Assuero Rodrigues Neto.

aprovado em: / /	
	BANCA EXAMINADORA
	Prof. Me. Assuero Rodrigues Neto Centro Universitário Padre Albino
	* Centro Universitário Padre Albino
	* Centro Universitário Padre Albino
	Catanduva, de de 2023

Quando as ameaças à paz ou a força das armas se sobrepõe à vida humana, não é possível para o estudioso do Direito permanecer numa postura de conforto intelectual. Pelo contrário, emerge nesses instantes a obrigação de refletir sobre as possibilidades que a disciplina jurídica tem de contribuir à criação de condições e à promoção de valores para a superação da desumanidade.

(Pietro de Jesús Lora Alarcón)

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradecer com sinceridade, para muitos, não é uma tarefa tão simples, uma vez que demanda o reconhecimento e apreço pela relevância do outro de uma maneira positiva, quer seja por um ato praticado ou mesmo por um favor recebido. Os motivos que levam ao agradecimento são variados e denotam um sentimento pessoal que precisa ser exprimido.

Feita tal consideração, neste momento, não poderia deixar de agradecer a todos aqueles indivíduos fundamentais e que de alguma forma fizeram parte deste momento tão importante.

Primeiramente, à minha amada família — minha fonte inesgotável de apoio, compreensão e amor. Mãe, pai e meu irmão, cada um de vocês desempenharam um papel crucial não só em minha jornada acadêmica, mas também em toda a minha vida. Suas palavras de incentivo, paciência e encorajamento foram a luz que iluminou os caminhos mais desafiadores. Sem a base sólida que vocês proporcionaram, este feito não seria possível.

Ao meu estimado Orientador Prof. Me. Assuero Rodrigues Neto, expresso minha profunda gratidão pela orientação sábia, verdadeira e pelo constante estímulo à excelência. Seu comprometimento e paixão pelo ensino foram fontes de inspiração, moldando não apenas meu trabalho, mas também minha visão acadêmica.

Agradeço a Deus por guiar meus passos, oferecer força nos momentos de dificuldade e sustentar minha fé quando necessário. A consciência da sua presença orientou-me nas melhores escolhas e fortaleceu-me diante dos desafios.

Por último, mas não menos importante, agradeço à minha namorada. Sua paciência, apoio incondicional e amor foram alicerces fundamentais neste percurso. Sua presença trouxe equilíbrio e alegria aos dias mais intensos, tornando esta jornada mais significativa.

Cada um de vocês contribuiu de maneira única e especial para o sucesso deste trabalho. Estou profundamente grato por ter compartilhado esta jornada com pessoas tão relevantes. Que este momento de celebração seja também um reflexo da nossa união e do apoio que recebi de vocês.

Meus mais sinceros agradecimentos.

#### **RESUMO**

O presente trabalho aborda a temática da efetividade na garantia de direitos aos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro, o que vem sendo alvo de inúmeras discussões na atualidade, ante o crescente fluxo de migrações. Para tanto, buscou-se demonstrar ao leitor que apesar de a legislação brasileira ser atualmente considerada como uma das mais avançadas e relevantes do mundo no que tange a proteção das pessoas em situação de refúgio, na prática, a implementação dessas garantias muitas vezes se depara com obstáculos e dificuldades que impedem a aplicação dos direitos positivados. Além disso, em um primeiro momento, pretendeu-se realizar, através do método dedutivo, uma análise minuciosa das principais legislações nacionais e internacionais que calçam o tema do refúgio, com o intuito de entender os principais problemas associados à implementação efetiva de tais normas no Brasil. Em um momento mais avançado, tratou-se da temática através da avaliação de pesquisas estatísticas desenvolvidas pelo CONARE, ACNUR e pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, sendo que, através de tais levantamentos, buscou-se ponderar que, no Brasil, há dispositivos legais que fornecem garantias razoáveis aos refugiados, no entanto, a implementação prática ainda não atinge o padrão ideal, uma vez que persiste a falta de efetividade na aplicação da legislação em vigor. Portanto, esta pesquisa busca identificar e destacar os principais desafios no que tange a eficácia das normas sobre refúgio no Brasil, de forma a auxiliar no enfrentamento ao problema rumo a uma proteção integral a população refugiada.

Palavras-chave: Efetividade. Direitos. Refugiados. Ordenamento jurídico. Proteção integral.

#### **ABSTRACT**

This paper addresses the issue of the effectiveness of the guarantee of rights to refugees in the Brazilian legal system, which has been the subject of numerous discussions today, given the growing flow of migrations. To this end, it seeks to demonstrate to the reader that although Brazilian legislation is currently considered to be one of the most advanced and relevant in the world when it comes to protecting people in situations of refuge, in practice, the implementation of these guarantees often comes up against obstacles and difficulties that prevent the application of positive rights. In addition, the first step was to use the deductive method to carry out a detailed analysis of the main national and international laws that deal with the issue of refuge, in order to understand the main problems associated with the effective implementation of these rules in Brazil. At a more advanced stage, the issue was addressed through the evaluation of statistical surveys carried out by CONARE, UNHCR and the Ministry of Justice's Legislative Affairs Secretariat. Through these surveys, we sought to consider that, in Brazil, there are legal provisions that provide reasonable guarantees for refugees, however, the practical implementation still does not reach the ideal standard, since there is a persistent lack of effectiveness in the application of the legislation in force. Therefore, this research seeks to identify and highlight the main challenges regarding the effectiveness of the rules on refuge in Brazil, in order to help tackle the problem towards comprehensive protection for the refugee population.

**Keywords:** Effectiveness. Rights. Refugees. Legal system. Comprehensive protection.

## SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO8
1	CONCEITUAÇÃO DE REFUGIADO E SUA CONDIÇÃO10
2	FORMAS DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO NO CENÁRIO INTERNACIONAL 13
2.1	ACNUR E SUA ATUAÇÃO ENQUANTO ÓRGÃO INTERNACIONAL20
3	FORMAS DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO NO CENÁRIO NACIONAL24
3.1	ESTATUTO NACIONAL DO REFUGIADO – LEI Nº 9.474/199726
3.2	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 COMO
BASE	DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO
3.3	LEI DE MIGRAÇÃO E SUA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA – LEI Nº 13.445/2017 35
4	ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE QUANTO A SUA
EFIC <i>Á</i>	ÁCIA38
4.1	PROCESSO PARA AQUISIÇÃO DO <i>STATUS</i> DE REFUGIADO NO BRASIL41
4.2	PANORAMA ESTATÍSTICO ACERCA DOS REFUGIADOS NO BRASIL46
	CONCLUSÃO52

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo analisar e demonstrar como se encontra a questão da efetividade na garantia de direitos aos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro. Referida discussão de caráter atemporal, tem se tornado cada vez mais importante, na medida em que inúmeros são os desafios enfrentados por indivíduos que buscam refúgio em território brasileiro, seja em razão de perseguições em seus países de origem, conflitos ou violações de direitos humanos. Apesar de o Brasil, como signatário de tratados internacionais, ter assumido o compromisso de assegurar proteção e direitos as pessoas em situação de refúgio, na prática, ocorre que a implementação efetiva dessas garantias ainda carece de resultados, demonstrando inúmeros obstáculos que precisam ser vencidos, revelando a extrema relevância do tema no cenário atual.

Neste contexto, buscou-se esquadrinhar os diversos institutos legais que buscam proteção aos refugiados, visando entender a eficácia destas legislações positivadas, ante o intenso fluxo de migrantes existentes no país. Para tanto, foram objeto de análise várias normas relacionadas ao refúgio e que fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro, como a Lei nº 9.474/97, que incorpora as disposições da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, além da Constituição Federal de 1988, responsável por consagrar princípios e direitos fundamentais que devem ser garantidos não só aos nacionais, mas também a todos aqueles que se encontram em território brasileiro, independentemente de sua condição migratória.

Dentro dessa mesma perspectiva, almejou-se fazer o levantamento e a análise de dados a respeito da quantidade de indivíduos que se encontram na condição de refugiados, e, somado ao exame das legislações nacionais e internacionais pertinentes ao tema, permitiu-se identificar, de forma crítica, os problemas relativos à realidade enfrentada por esta população. Tais problemas são notados justamente ao abordar a (in)eficácia das normas mencionadas, o que acaba por evidenciar desafios como a falta de estrutura adequada para acolhimento, barreiras linguísticas, discriminação e dificuldades no reconhecimento do *status* de refugiado. Ademais, o acesso a serviços básicos, como saúde, educação e trabalho, por vezes é limitado, comprometendo a total integração dessas pessoas na sociedade brasileira.

Utilizando-se do método dedutivo através da análise da legislação em vigor, revisão doutrinária, dos dados levantados por órgãos oficiais como o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) e Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), bem como das várias obras e pesquisas científicas que tratam do tema, buscou-se chegar à ideia de que,

não bastam que os direitos sejam apenas positivados, sendo necessário a adoção de meios para efetivação de tais garantias.

Diante disso, certamente é necessária a criação de mecanismos que atribuam maior eficácia as normas existentes, como forma de promover, através de um olhar mais atento a realidade vivenciada por milhares de refugiados, políticas e diretrizes voltadas à sua e efetiva proteção e promoção, em defesa dos direitos humanos, princípios e garantias fundamentais expressos em nosso ordenamento.

Para tanto, a reflexão sobre a garantia de direitos as pessoas em situação de refúgio é fundamental, envolvendo uma análise crítica dos instrumentos legais existentes e a identificação de medidas práticas para superar os desafios que impedem a plena realização desses direitos. A intenção é demonstrar que a busca por soluções que promovam a inclusão e proteção efetiva dos refugiados no Brasil é essencial, já que somente dessa forma será possível cumprir com o compromisso internacional assumido pelo país e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

## 1 CONCEITUAÇÃO DE REFUGIADO E SUA CONDIÇÃO

É fato que a temática relativa à discussão sobre os direitos e garantias aos refugiados, é de longe uma das mais fundamentais e importantes na atualidade, tanto em termos de igualdade, quanto em termos de evolução enquanto sociedade.

Nesse sentido, considerando a importância do estudo sobre este tema, necessário se faz partir da premissa, em um primeiro momento, sobre quem são os refugiados, ou seja, aqueles que realmente podem ser considerados e permanecerem em um país sob tal condição. Por sua vez, em um segundo momento, também se faz importante entender alguns dos direitos fundamentas dos refugiados, tanto no plano internacional, como nacional.

Ademais, pretende-se destacar, através da análise de situações concretas, como se dá na prática o processo específico para o reconhecimento do refugiado, fazendo um contraponto às diferenças em relação aos meramente migrantes.

Pois bem, feitas tais considerações, importa ressaltar que, serão considerados refugiados aqueles sujeitos levados a buscarem uma forma de acolhimento em um estado diverso da sua origem, ou mesmo do país onde tenham fixado domicílio, por uma série de motivos, elencados no artigo 1°, da Lei 9.747/1997 (NASCIMENTO, 2012, p. 42).

Tal legislação visa definir mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e é responsável por estabelecer uma série de motivos que podem levar uma pessoa a situação de refúgio, dentre os quais, o fundado temor de perseguição devido a raça, cor, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opiniões políticas. Ademais, tais perseguições na maioria das vezes estão ligadas a graves violações de direitos humanos, como é o caso de torturas, ameaças, sequestros, homicídio de familiares, atentados, dentre outros, responsáveis por levar a pessoa a deixar seu país natal, em busca de refúgio (EDWARDS, 2018, p. 545).

No mesmo sentido, para Piovesan (2003) apud Aveline (2022, p. 190):

Refugiada é a pessoa que não só não é respeitada pelo Estado ao qual pertence como também é esse Estado quem a persegue, ou não pode protegê-la quando ela estiver sendo perseguida. Essa é a suposição dramática que dá origem ao refúgio, fazendo com que a posição do solicitante de refúgio seja absolutamente distinta da do estrangeiro normal.

Em síntese, é possível perceber que o conceito de refugiado, no geral, relaciona-se a uma pessoa que foi forçada a deixar seu país de origem devido a um fundado temor de perseguição, seja por violências generalizadas, conflitos armados ou outras circunstâncias que

perturbem a ordem pública de tal maneira, que torna impossível a pessoa humana permanecer em seu país de origem. Para além de tudo que já fora destacado, essas circunstâncias de insegurança, na maioria das vezes, estão relacionadas a raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um determinado grupo social, ocasiões nas quais o próprio Estado é o perseguidor, ou é incapaz de proteger seus cidadãos.

Devido a essas situações, nota-se cada vez mais o aumento no número de refugiados ou solicitantes de refúgio, que buscam alguma forma de proteção e auxílio em países diversos, esperando encontrar melhores condições de vida e segurança, ao menos pelo prazo necessário a cessação das perseguições.

De acordo com o direito internacional, especialmente a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, um refugiado é alguém que, movido por um fundado medo de perseguição, não pode ou não quer permanecer em seu país de origem, ante a falta de proteção lá existente.

Outro ponto digno de destaque, é o fato de os refugiados possuírem proteções legais inerentes a sua condição, como é o caso da vedação a devolução a um país onde correriam risco, bem como direito ao trabalho, educação e acesso a serviços básicos nos países de acolhimento. Conforme se abordará mais adiante, organizações internacionais desempenham um papel fundamental na proteção, promoção e assistência aos refugiados em todo o mundo, como é o caso do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

Importante ressaltar que o conceito de refugiado, sendo este um *status* único, não se confunde com outros conceitos, como o de migrante ou mesmo o instituto do asilo. Dessa forma, o conceito de migrante refere-se a pessoas que se deslocam de um lugar para outro, muitas vezes em busca de melhores oportunidades econômicas, mas não necessariamente devido a um temor de perseguição ou violência em seu país de origem.

Nesse sentido, Baptista (2011, p. 177), demonstra bem a diferença crucial no que tange aos refugiados quando comparado a outros institutos:

Os refugiados são pessoas que se diferenciam dos deslocados internacionais classificados como "migrantes tradicionais". Em geral os migrantes tradicionais têm o seu deslocamento motivado por questões econômicas, isto é, estes migrantes partem em busca de melhores condições de vida. Já os refugiados fogem em virtude de fundado temor de perseguição em busca da preservação da sua vida.

Por outro lado, vale mencionar que as causas que demandam a concessão de asilo, referem-se exclusivamente a questões políticas, como é o caso de dissidência política, livre manifestação de pensamento, ou crimes relativos à segurança do Estado (MORAES, 2016, s/p).

Por fim, outra diferença crucial entre aquele que busca refúgio e o que busca asilo, é o fato de que estando no Brasil, o refugiado mesmo com o reconhecimento de sua condição pendente, já pode gozar de direitos e garantias que serão melhor abordadas nos tópicos seguintes. Enquanto isso, no caso do asilo, qualquer garantia apenas será dada após o trâmite legal e a devida concessão.

Assim, verificar-se-á que tanto em plano nacional como internacional, os refugiados possuem diversas prerrogativas e direitos que em tese, devem ser respeitados. Passaremos, portanto, a identificar todo o arcabouço legal que calça o tema refugiados, visando a entender sua efetividade prática.

## 2 FORMAS DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Conforme observado, uma das principais dificuldades que circundam o tema refugiados, consiste no fato de entender a efetividade prática das diversas normas e prerrogativas existentes, tanto em plano internacional, como em plano nacional.

Dito isso, necessário se faz pontuar os variados institutos legais que buscam a proteção e a promoção dos refugiados, consistentes em convenções, tratados, declarações, acordos e leis advindas dos mais variados continentes.

Pois bem, com o advento da internacionalização dos direitos humanos, que surgiu posteriormente a Segunda Guerra Mundial, passou-se a aumentar as discussões acerca do objetivo de garantir-se uma maior proteção aos direitos fundamentais de todas as pessoas, com foco em princípios como a dignidade da pessoa humana, afastando-se quaisquer discriminações relacionadas a cor, sexo, raça, língua, opinião ou religião.

A respeito da proteção internacional dos refugiados e sua evolução histórica após a Segunda Guerra Mundial, Jubilut (2007, p. 17) dispõe que:

a proteção dos refugiados consolidou-se num sistema internacional com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, aprovado pela Assembléia Geral da ONU em 1951. As garantias da convenção, limitadas geograficamente à Europa e aos acontecimentos relacionados à 2.ª Guerra Mundial, foram em seguida universalizados com o Protocolo de 1967. Os novos desafios dos deslocamentos forçados foram respondidos com a ampliação do conceito de refugiado a partir da Convenção da Unidade Africana, de 1969, e da Declaração de Cartagena, de 1984. No Brasil, todo esse patrimônio legal e conceitual foi compilado e implementado pela Lei 9.474, de 1997, que igualmente traz elementos inovadores e originais.

Como pode-se notar pelo trecho acima, mesmo que resumidamente, é possível entender que com o surgimento de uma maior atenção aos Direitos Humanos, bem como diante do acelerado fenômeno da globalização, surgiu-se também uma preocupação voltada ao Direito Internacional dos Refugiados. Diante disso, passou-se a direcionar um olhar mais atento àqueles humanos que muitas vezes eram forçados a fugirem de seu país natal em busca de cuidados e proteção em locais que garantissem, não só uma proteção temporária, mas também uma vida digna e com liberdade.

Além disso, fenômenos como a assistência humanitária também passaram a ganhar força. Esta forma de assistência consiste em medidas, ações, empreendimentos que, através de recursos humanos e materiais, são empregados para garantir bens e serviços de natureza humanitária, essenciais à sobrevivência, bem como voltados a suprir as exigências de

indivíduos em situações de risco iminente de vida, saúde e integridade física, quando seu direito fundamental como ser humano está sendo agredido (HUSEK, 2017).

Nesse cenário, temos que a proteção ao refugiado no âmbito internacional, teve seu marco inicial através da consolidação da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, responsável por criar o Estatuto dos Refugiados. Tal diploma, de maneira revolucionária aos parâmetros da época, foi responsável por estabelecer uma série de conceitos importantes, sendo utilizado como base para o estudo dos refugiados até os dias atuais. Dentre suas diversas disposições, tem-se o próprio conceito de refugiado, com a indicação sobre quem pode ser considerado refugiado, além dos direitos e deveres desta pessoa enquanto nesta situação, e do país responsável por recebê-la.

O Estatuto, de maneira geral, também trata de aspectos voltados a não discriminação dos refugiados, estabelecendo direitos como a possibilidade de naturalização, acesso à justiça, trabalho, documentos de identificação e viagem, acesso à educação e saúde, bem como o momento em que cessa o direito de o refugiado permanecer nesta situação, ou, de maneira mais gravosa, a expulsão.

Tratando-se do Estatuto dos Refugiados de 1951, importa esclarecer que tal diploma apresentava duas graves limitações, que posteriormente vieram a ser ajustadas através do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967. A primeira limitação residia no fato de a Convenção apenas permitir sua aplicação nos casos envolvendo pessoas perseguidas ou violentadas por fatos ocorridos antes de 01 de janeiro de 1951. Por sua vez, a outra limitação geográfica, consistia na aplicação da legislação ficar adstrita ao Continente Europeu e aos acontecimentos relacionados à Segunda Guerra Mundial (JUBILUT, 2007).

Contudo, conforme mencionado, tais problemas foram solucionados com o advento do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, ocasião na qual estabeleceu-se a possibilidade de aplicação do Estatuto dos Refugiados, a pessoas em situação de refúgio em qualquer tempo e em qualquer lugar, fortalecendo e exaltando a proteção a essas pessoas necessitadas, ao retirar a limitação temporal e geográfica antes estabelecida.

Entendida a dimensão da contribuição da Convenção de 1951 para os Refugiados, ainda vale mencionar algumas de suas principais disposições. O Estatuto dos Refugiados, traz em seu artigo 33, o princípio chamado de *non-refoulement*, ou, em português, não devolução. Este princípio base consiste na proibição de os Estados acolhedores expulsarem ou devolverem um refugiado ao local onde sua vida, integridade ou liberdade, sejam ameaçados.

A respeito deste princípio fundamental no que concerne aos refugiados, Jubilut (2007, p. 17) ensina:

O conceito do *non-refoulement* (ou não devolução), base de todo o direito de refugiados, significa simplesmente que o indivíduo perseguido não pode ser devolvido. Ao contrário, dá-se a essa pessoa proteção, acolhida, uma nova casa, um novo país, uma nova oportunidade de viver. A partir deste princípio básico de solidariedade humana foi construído um complexo sistema de direito público.

Ademais, ainda existem outros pontos trazidos pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, que são dignos de destaque. O diploma elenca uma série de direitos básicos aos refugiados entre os artigos 17 a 24, tais como liberdade de religião, não discriminação, acesso a emprego e educação, acesso ao poder Judiciário através de tribunais e justiça, bem como aquisição de propriedade e bens.

Também no que concerne a direitos básicos, ainda é possível mencionar a previsão trazida pelo artigo 3º da Convenção, onde dispõe sobre a obrigatoriedade de tratamento equitativo entre os refugiados e os nacionais do país em que foram acolhidos, prezando sempre pela não discriminação.

Pelo artigo 27 do Estatuto dos Refugiados, restou estabelecido o dever de os Estados que concedem refúgio fornecerem documentação relativas à identificação, incluindo também documento de viagem a todos àqueles com *status* de refugiado.

Cooperação internacional também se apresenta como um dos princípios bases trazidos pela Convenção, razão pela qual, nos termos do artigo 35, os Estados são fortemente encorajados a cooperarem entre si, bem como com organizações internacionais, com o objetivo de facilitar soluções a problemas recorrentes enfrentados pelos refugiados.

Outro dispositivo importante presente no Estatuto, diz respeito a proteção familiar, ao passo que a família do refugiado, assim como ele, também deve ser protegida pelo Estado, garantindo-se a extensão da proteção ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como outros membros do grupo familiar, conforme preceitua o artigo 12 do Estatuto.

Além de tudo que já fora exposto, a Convenção de 1951 ainda prevê o dever de cooperação dos Estados para com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), um dos principais órgãos voltados a proteção e a garantia dos direitos dos refugiados em todo o mundo. Nesse sentido, o diploma dispõe sobre a obrigação de os países que ratificaram, facilitarem a supervisão pelo ACNUR, principalmente no que se refere a aplicação da Convenção.

Diante disso, válido dizer que essas são apenas algumas das principais disposições trazidas pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, responsável por fornecerem uma estrutura legal de proteção e garantia aos direitos dos refugiados em nível internacional.

Para além do que já foi demonstrado, em se tratando de direitos e garantias aos refugiados num cenário internacional, ainda existem uma série de diplomas e tratados voltados ao tema, ainda que não especificamente.

Nesse sentido, além da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo de 1967 que já foram objeto de destaque durante esta pesquisa, outras proteções existentes também merecem atenção, dentre as quais, Barros (2010, p. 13) menciona:

[...] Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), Convenção de Genebra Relativa à Proteção de Pessoas Civis em Tempos de Guerra (1949), Protocolo Adicional às Convenções de Genebra relativas à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais, de 1949 e 1977, Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984), Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993).

No mesmo sentido, Jubilut (2007, p. 89-91), também destaca outros instrumentos não específicos sobre o tema, mas que também são amplamente notados no Direito Internacional dos Refugiados, são eles:

[...] as Convenções IV e V de Haia relativa aos Direitos e Deveres das Potências e Pessoas Neutras no Caso da Guerra Terrestre de 1907 (artigos 4.º e 6.º respectivamente), a Declaração Americana de Direitos Humanos de 1948 (artigo 27), a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (artigos 2.°, 3.°, 14, 18 e 21), a Terceira Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra de 1949 (artigos 87, 100, 109 e 118), a Quarta Convenção de Genebra sobre a Proteção de Pessoas Civis em Tempos de Guerra (artigos 44, 51, 70, § 2.º), o Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949 (artigos 47, 51 § 6.°, 58, 73), a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950 (artigo 14), a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, a Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia de 1961 (ambas sem artigos específicos, mas relevantes em sua totalidade em função da semelhança entre a situação dos apátridas e dos refugiados, vez que nenhum deles conta com a proteção estatal), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (ambos também sem artigos específicos, mas importantes por assegurar uma vasta gama de direitos humanos a todos os indivíduos) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (artigo 22, § 7.°).

Pelos instrumentos normativos destacados acima, responsáveis por englobarem algumas das principais proteções subsidiárias aos refugiados, importante tecer uma breve síntese geral sobre esses institutos, tendo em vista sua importância e contribuição para o tema.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, apresenta-se como um documento excepcional no campo dos direitos humanos, responsável por estabelecer princípios básicos e universais de respeito e proteção aos seres humanos em todo o mundo. Tal Declaração, traz em

seu texto uma série de direitos considerados inalienáveis e fundamentais, não sendo diferente no caso dos seres humanos em situação de refúgio.

Com relação a este diploma, Ramos (2010, p. 349-350) menciona que, "O grande impulso à proteção dos refugiados deu-se com a Declaração Universal de Direitos Humanos, que estabeleceu, em seu art. 14, que toda pessoa vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países".

Vê-se, portanto, que a DUDH, em suas disposições que abrangem uma ampla gama de direitos civis, econômicos, sociais, políticos e culturais, incluindo, mas não se limitando o direito à vida, liberdade, igualdade, dignidade, também se preocupou em enfatizar a atenção ao refugiado, ao estabelecer que as vítimas de perseguição possuem o direito de gozar de proteção em Estados alheios. Dessa forma, como mencionado, com o advento desta Declaração, foi possível impulsionar a proteção aos refugiados, direcionando um olhar mais atento a essas pessoas, dando margem, a partir de então, a criação de outros institutos, como foi o caso da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 já analisada.

Outro tratado regional de relevante expressão para a proteção aos refugiados, foi a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA), sobre os refugiados de 1969, hoje conhecida como União Africana. Assinado na cidade de Adis Abeba, Etiópia, tal diploma estabeleceu uma legislação voltada a reconhecer direitos e proteções específicas para pessoas levadas a se deslocarem por conta de conflitos, perseguições ou outras situações de violência generalizada, caracterizadas por graves violações de direitos humanos em seus países de origem, ou seja, os considerados refugiados.

Dentre os objetivos da Convenção da OUA voltados aos refugiados na África, tem-se: o reconhecimento dos direitos fundamentais, englobando o direito à vida, à liberdade, à dignidade e a não devolução; a proibição de qualquer forma de discriminação, seja por motivos de raça, religião ou nacionalidade, buscando-se garantir um tratamento igualitário a todos os deslocados; o compromisso com a assistência humanitária aos refugiados, mediante abrigo, alimentação e cuidados médicos; a busca por soluções duradouras aos problemas enfrentados por aqueles em situação de refúgio, incluindo o repatriamento voluntário na hipótese de ser seguro e possível, a integração local nos países de refúgio ou o reassentamento em Estados permitentes.

Em resumo, a Convenção da OUA é uma peça fundamental do que diz respeito a legislação que objetiva proteger e garantir os direitos dos refugiados na África, contribuindo para a segurança, dignidade e bem-estar das pessoas deslocadas em todo o continente.

Também se faz digno de destaque, a Declaração de Cartagena sobre Refugiados. Esta Declaração possui expressivo grau de relevância no contexto do direito internacional dos refugiados nas Américas, tendo sido adotada durante uma conferência realizada em Cartagena, Colômbia, na data de 22 de novembro de 1984.

Dentre as principais contribuições trazidas por este diploma, vale-se destacar a expansão da definição de refugiado para além dos termos até então trazidos pela Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967. Tal Declaração passou a reconhecer que muitas pessoas provenientes da América Latina e do Caribe são forçadas a fugir de seus países de origem devido a uma variedade de circunstâncias, incluindo conflitos armados, violações massivas de direitos humanos, agressões estrangeiras, dentre outras situações causadoras de perturbações à ordem pública, ampliando-se, sobremaneira, a definição de refugiado.

Com relação a importância da Declaração de Cartagena, principalmente para os refugiados latino americanos, Jubilut (2007, p. 105), dispõe que:

Tal documento, e a adoção da definição ampliada por ele propugnada, inspiraram a prática do refúgio em vários Estados da América, entre eles o Brasil, razão por que apesar de ser uma fonte subsidiária apresenta enorme relevância, sendo que alguns a vêem como dotada da mesma força de um costume, ou até, de um tratado internacional.

Ademais, o diploma ainda enfatiza que os Estados signatários possuem o dever de proteção, bem como oferecimento de refúgio a todas as pessoas que se enquadrem nas categorias ampliadas de refugiados definidas no documento. Destaca, além disso, que todas as questões atinentes ao instituto do refúgio, são de suma importância, dando foco a necessidade de solidariedade quanto ao tema. Por fim, a Declaração de Cartagena traz a discussão a importância de respeitar-se os princípios bases de não devolução, não expulsão e não extradição de refugiados que se encontrem em situação de perigo.

É possível notar, portanto, que esta Declaração desempenhou papel essencial no estabelecimento de padrões mais abrangentes e inclusivos de proteção aos refugiados nas Américas, tendo sido responsável por um grande avanço, em nível global, do estudo do refúgio.

Outros diplomas, ainda que mais distantes, também se relacionam a proteção da pessoa refugiada, como é o caso da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, que tem por objeto a Proibição da tortura, bem como tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, garantindose, dessa maneira, proteção adicional aos refugiados.

Vale mencionar ainda, a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, responsável por buscar a prevenção quanto a situação de apatridia, ou seja, quando uma pessoa não possui nacionalidade de nenhum país. Dessa forma, juntamente com seu objetivo principal, a Convenção também visa a garantir que os refugiados tenham direito a uma nacionalidade, assim como qualquer outro cidadão, garantindo-se princípios fundamentais como a não discriminação.

No que concerne aos vários diplomas aqui demonstrados, responsáveis pela ampliação do conceito de refugiado, juntamente com a garantia de direitos, Ramos (2010, p. 350) ensina que:

Já em 1969, foi aprovada a Convenção da Organização da Unidade Africana (hoje União Africana) sobre refugiados. Tal Convenção, que entrou em vigor em 1974, estabeleceu, pela primeira vez, a chamada "definição ampla de refugiado", que consiste em considerar refugiado aquele que, em virtude de um cenário de graves violações de direitos humanos, foi obrigado a deixar sua residência habitual para buscar refúgio em outro Estado. Em 1984, a definição ampliada de refugiado foi acolhida pela Declaração de Cartagena, que, em seu item terceiro, estabeleceu que a definição de refugiado deveria, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1966, contemplar também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tivessem sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Pelo trecho acima, torna-se evidente e indiscutível que após a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, e posteriormente com o protocolo de 1967, ainda surgiram diversos outros diplomas fundamentais e indispensáveis no que se refere a proteção dos refugiados. Tais legislações foram responsáveis por aprimorarem e ampliarem o conceito anteriormente restrito da pessoa em situação de refúgio, dando margem a um estudo mais aprofundado quanto ao instituto.

Essas são apenas algumas das proteções e marco legais existentes no cenário internacional, que vêm, ao longo dos anos, buscando assegurar uma maior segurança e desenvolvimento aos direitos humanos, principalmente aos refugiados. Válido frisar que a aplicação efetiva dessas proteções pode variar de acordo com as regiões de cada país e no decorrer do tempo, necessitando-se, constantemente de aprimorações.

Dito isso, ainda importa esclarecer que, uma vez tendo a atenção se direcionado às pessoas em situação de refúgio com a criação dos diversos institutos legais mencionados anteriormente, órgãos especializados na proteção dos refugiados também foram de suma importância neste processo, sendo responsáveis por fomentarem discussões voltadas a efetiva garantia de direitos a estes indivíduos.

Dessa forma, considerando que a proteção dos refugiados também ocorre através de organismos internacionais, insta chamar a atenção ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), um dos principais órgãos no plano internacional, voltado a promoção e garantia de direitos a pessoa em situação de refúgio.

Assim, passaremos agora a melhor estudar e entender a importância e as contribuição deste órgão ao tema.

### 2.1 ACNUR e sua atuação enquanto órgão internacional

Conforme brevemente mencionado acima, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) apresenta-se como um dos principais órgãos de proteção aos refugiados em todo o mundo. Dentre as suas atribuições, o órgão responsabiliza-se por buscar constantemente soluções duradouras e definitivas para penosa situação do deslocamento forçado, através de assistência humanitária e enfretamento ao problema, sendo certo que tais assertivas estão previstas em seu Estatuto. Criada no ano de 1950 pela Organização das Nações Unidas (ONU), a agência possui objetivos claros e definidos no que tange ao auxílio das pessoas em situação de refúgio, desempenhando papel fundamental no enfrentamento ao problema em âmbito global.

Dentre os principais objetivos almejados pelo ACNUR, estão a proteção, a assistência, a busca por soluções permanentes e a Coordenação Internacional, desempenhando trabalho totalmente apolítico, humanitário e social, conforme dispõe o §2º de seu estatuto (JUBILUT, 2007, p. 152).

No que concerne a proteção, a agência não mede esforços visando a garantir segurança aos refugiados, buscando, além disso, a prevenção quanto a situações de retorno forçado de refugiados a locais onde seriam expostos a risco desnecessário.

Por sua vez, a assistência prestada pelo ACNUR, de caráter puramente humanitário, visa a disponibilizar abrigos, água, alimentos, bem como cuidados de saúde e educação, atendendose, da melhor maneira possível, as necessidades básicas e urgentes daqueles em condição de refúgio. Há exemplos formidáveis do papel desempenhado pelo órgão em se tratando de auxílio aos refugiados, sendo recorrente o envio de equipes de emergência altamente preparadas para o enfrentamento adequado do problema em locais de crise, organizando, muitas vezes, a saída de refugiados dos locais de risco, por meio aéreo e fluvial (ACNUR-Brasil).

Com relação a busca por soluções duráveis para os refugiados, o órgão tem por foco três métodos principais, incluindo-se, nessa ceara, a integração local, a reintegração em seus países

de origem através da repatriação voluntária, e o reassentamento em países terceiros que possam integrá-los.

A respeito dos métodos utilizados pelo ACNUR visando promover soluções duráveis aos problemas enfrentados pelos refugiados, Jubilut (2007, p. 153-154), explica:

O objetivo a ser atingido pelo ACNUR, como mencionado, é duplo: (1) providenciar a proteção dos refugiados e (2) promover a implementação de soluções duráveis para esta questão. [...] O ACNUR trabalha com três estratégias de soluções duráveis: (1) a integração local, (2) a repatriação voluntária e (3) o reassentamento. Consiste a integração local na adaptação do refugiado à sociedade do Estado que o acolheu e lhe concedeu refúgio, tarefa que conta, muitas vezes, com a participação da sociedade civil por meio da atuação de organizações não-governamentais que se ocupam dos refugiados. [...] Os reassentados são hoje, assim, refugiados que não podem permanecer no Estado que lhe reconheceu o status de refugiado e tentam integrar-se em outro território, com o auxílio do ACNUR, que proporciona tanto os aspectos financeiros como faz a interlocução política entre os Estados para tal. [...] A terceira solução durável constitui a repatriação voluntária, que consiste no regresso do refugiado ao seu país de origem depois de cessadas as causas que o obrigaram a fugir.

Como se vê, a primeira estratégia adotada, conhecida por integração local, consiste no auxílio ao refugiado, no que tange a sua integração e adaptação ao novo território do país responsável por acolhe-lo, sendo certa que demandará uma grande cooperação entre a sociedade e o Estado concedente do refúgio.

Por sua vez, a segunda estratégia denominada reassentamento, resume-se pelo deslocamento de um refugiado para outro país, distinto daquele que lhe concedeu o *status* de refugiado e que foi responsável por acolhe-lo em um primeiro momento. Tal estratégia é comumente utilizada nas hipóteses de ocorrerem novos riscos ao refugiado, mesmo no Estado que lhe concedeu refúgio, ou por motivos de dificuldade de adaptação e inserção na sociedade.

Por fim, a terceira e última estratégia adotada pelo ACNUR, sendo esta a que melhor atende aos interesses do órgão no enfrentamento do problema dos refugiados, é a chamada repatriação. A estratégia tem por objetivo o retorno voluntário do refugiado ao seu país de origem, quando evidentemente constatada a cessação das perseguições que ensejaram sua saída forçada do território. O motivo pelo qual a repatriação é considerada a solução ideal para o problema do refúgio, reside no fato de ela possibilitar ao refugiado o retorno a sua vida normal, considerando sempre que o quadro do refúgio é uma situação temporária, almejando-se, portanto, o retorno a sua origem como forma mais adequada.

É possível notar pelo trecho acima que, para todas as estratégias de soluções mais duradouras aos refugiados almejadas pelo ACNUR, faz-se necessário cooperação e

coordenação internacional, sendo este um fator importante quanto a eficácia das medidas adotadas.

Dito isso, a Coordenação Internacional consiste no fato de o ACNUR, juntamente com a ajuda de governos, organizações não governamentais (ONGs) e outras agências da ONU, coordenarem esforços, com o objetivo de tornarem mais eficazes as soluções buscadas quanto às crises de refugiados ao redor do mundo.

Entendida a importância desta agência da ONU, cumpre observar ainda que o ACNUR desempenha papel crucial no que concerne ao estímulo à criação e revisão de novas normas específicas a questão do refúgio e deslocados internos. Aliás, também é responsável por fomentar a adoção, por todos os países, da Convenção de 1951, do protocolo de 1967, e outros instrumentos de caráter internacional, utilizando-se, para tanto, de políticas de enfrentamento a este grave problema humanitário.

Considerando o ACNUR como principal órgão internacional de proteção aos refugiados, necessário apontar que apesar de possuir a sede de seu escritório em Genebra, na Suíça, ainda conta com uma série de outros escritórios espalhados por todo o mundo, totalizando mais de 460 escritórios, em cerca de 130 países, com o intuito de agilizar e melhor atender as demandas de crises migratórias, garantindo-se proteção aos refugiados com maior efetividade (ACNUR-Brasil). No Brasil, apesar de possuir escritórios aqui estabelecidos, o ACNUR possui atuação reduzida, diante da criação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), com a edição da Lei nº 9.474/1997, razão pela qual vem dividindo, desde então, as atribuições de proteção, auxílio e reconhecimento de refugiados em solo nacional (FALANGOLA, 2018, p. 86).

Verifica-se, pelo disposto até aqui, que o ACNUR tornou-se a principal agência especializada da ONU, dedicando-se a proteger e assistir os refugiados em todo o mundo, garantindo que seus direitos sejam respeitados e que suas necessidades básicas sejam atendidas.

Com relação a importância do papel desempenhado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, de forma revolucionária na garantia de direitos, Jubilut (2007, p. 27) destaca:

O estabelecimento do ACNUR inaugurou uma nova fase na proteção internacional dos refugiados. Primeiramente, verificou-se a positivação internacional das fontes do Direito Internacional dos Refugiados, com a *Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados* e com o *Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados*, o que contribuiu para o início efetivo da sistematização internacional de proteção.

Nota-se, que o ACNUR além de buscar constantemente o auxílio e a melhoria no enfretamento ao problema vivenciado pelos refugiados, ainda foi responsável, desde sua criação, pela ajuda na elaboração das principais normas de direitos humanos aos refugiados existentes e aplicáveis em caráter global. Dessa forma, como não poderia deixar de ser, o órgão é considerado um dos precursores na contribuição para o início do sistema internacional de proteção hoje existente, não só aos migrantes forçados, mas também aos seres humanos deslocados em geral.

Assim, considerando todo o exposto, verifica-se que o trabalho desempenhado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados no sentido de aliviar o sofrimento causado pela crise mundial, demonstram o papel essencial da agência no combate ao problema, infelizmente, tão recorrente. Não medindo esforços para a garantia de direitos e a busca por soluções aos afetados, o órgão tem permitido aos deslocados reconstruírem suas vidas com dignidade e segurança, possibilitando, ainda, um grande avanço no cenário internacional de cooperação para a garantia de direitos àqueles em situação de refúgio.

## 3 FORMAS DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO NO CENÁRIO NACIONAL

Entendido anteriormente todo o arcabouço legal que circunda o tema de proteção aos refugiados no cenário internacional, necessário se faz partir para o cenário nacional de proteção, elencando as principais normas e medidas adotadas pelo Brasil no tocante as garantias aos deslocados forçados.

Pois bem, inicialmente convém salientar que o Brasil possui uma longa tradição de acolhimento e auxílio a refugiados, buscando constantemente oferecer, de maneira adequada, formas de proteção àqueles que são perseguidos e possuem seus direitos gravemente violados, seja por meio de conflitos, ou violações de direitos humanos que os levam, contra sua vontade, a deslocarem-se de seus países de origem.

Dito isso, ao longo dos anos, o ordenamento jurídico brasileiro vem se tornando cada vez mais rico no que se refere a normas positivadas relativas à questão do refúgio, o que não necessariamente está ligado a eficácia de tais regulamentos, contudo, tal assunto será tratado em tópico oportuno, dada a sua complexidade.

Sendo composto por diversos dispositivos de promoção e proteção aos refugiados, o ordenamento jurídico brasileiro abarca em seu conteúdo tanto leis nacionais, como internacionais através dos tratados de que faz parte. Nesse sentido, importa destacar que o país adere tanto a Convenção de 1951, quanto o Protocolo de 1967, dois dos principais regulamentos de direito internacional sobre o tema existentes. Ademais, segundo o ACNUR-Brasil, o país ainda é considerado um dos primeiros Estados responsáveis por integrar o Comitê Executivo do ACNUR, auxiliando no desempenho das funções para a aprovação dos orçamentos anuais da agência e dos programas.

No que tange ao cenário nacional, a questão da proteção ao refugiado é amplamente estabelecida pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Migração nº 13.445/2017, e principalmente pela Lei Federal nº 9.474/1997, também conhecida como Estatuto Nacional do Refugiado, considerada um marco da plena proteção aos refugiados no Brasil. Tal norma, de extrema relevância para a efetiva implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, foi responsável por adotar oficialmente a definição mais ampla de refugiado até então trazida pela Declaração de Cartagena de 1984, abarcando ao conceito de refugiado, as pessoas que fogem de graves e generalizadas violações de direitos humanos, tornando-se a principal legislação nacional sobre o tema (JUBILUT, 2007, p. 175).

Com efeito, Moreira (2010, p. 118-119), ressalta o avanço da legislação brasileira no que se refere a proteção dos refugiados, enfatizando, ainda, a importância do Brasil para o desenvolvimento e internacionalização da questão do refúgio na América do Sul.

A legislação brasileira é considerada avançada, moderna e inovadora, sobretudo por conta de sua definição abrangente de refugiado (Andrade e Marcolini, 2002; ACNUR, 2005, Leão, 2007). [...] O Brasil foi o primeiro país na América do Sul a elaborar uma legislação nacional específica na área, tendo sido também pioneiro na adesão ao regime internacional para os refugiados.

No mesmo sentido, Andrade e Marcolini (2002, p. 171) destacam os fatores que levaram o Brasil a direcionar uma maior atenção a questão dos refugiados, ante o intenso aumento da globalização dos direitos humanos, expondo:

As inovações constitucionais, a necessidade de o Estado brasileiro reorganizar sua agenda externa, o objetivo de compor uma imagem mais positiva no contexto internacional e o aceite do Brasil para com a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos, facilitaram a inserção da questão dos refugiados na agenda nacional.

É possível notar pelo exposto até então, que a legislação brasileira de modo geral é composta por diversas normas aplicáveis ao contexto dos refugiados, sendo considerada, aliás, por muitos doutrinadores, avançada e inovadora no que diz respeito a proteção e a garantia de direitos aos seres humanos que diariamente se veem forçados a migrarem.

A Constituição Federal de 1988, por exemplo, logo em seu início (artigo 4°), estabelece princípios de alcance internacional, ao prever que o Brasil concederá asilo político quando necessário e sempre será regido pela prevalência dos direitos humanos. Somente por este ponto, evidencia-se que a atenção aos refugiados se faz presente em âmbito nacional, sendo certo que sua proteção se encontra como um dos focos da política do Estado brasileiro, uma vez que tal garantia apresenta-se estampada na principal norma do Brasil, a Constituição da República (GONZÁLES, 2010, p. 51).

Ademais, há que se observar ainda que, o Estado brasileiro possui órgão especializado para análise e reconhecimento do *status* de refugiado, sendo este o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). Referido órgão, instituído pela Lei nº 9.474/1997 e vinculado ao Ministério da Justiça, possui especial relevância no que se refere ao tratamento do refúgio, sendo responsável, dentre as incumbências já mencionadas, por orientar e coordenar ações públicas, visando a assistir os refugiados que ingressam no Brasil diariamente das mais variadas

formas, bem como possibilitar a execução do Estatuto Nacional do Refugiado através da aprovação de instruções normativas.

Confira-se pelo Regimento Interno do CONARE, quais são as suas competências no que tange ao auxílio aos refugiados em cenário nacional (BRASIL, 1998):

Art. 1°. O Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, órgão colegiado, criado pela Lei n° 9.474, de 22 de julho de 1997, vinculado ao Ministério da Justiça, por força do art. 11 da referida lei, tem por finalidade:

I – analisar o pedido e decidir sobre o reconhecimento da condição de refugiado;

II – deliberar quanto à cessação, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III – declarar a perda da condição de refugiado;

IV – orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência, integração local e apoio jurídico aos refugiados, com a participação dos Ministérios e instituições que compõem o CONARE;

V – aprovar instruções normativas que possibilitem a execução da Lei nº 9.474/97.

Logo, evidencia-se, mais uma vez, o avanço e os esforços empenhados pelo Estado brasileiro no enfrentamento ao problema global dos refugiados.

Assim, considerando a extensa gama legislativa existente sobre o tema, em especial no Brasil, faz-se necessário uma análise mais profunda quanto a seus aspectos, prerrogativas, garantias e pretensões. Dessa forma, será possível, mais adiante, adentrarmos em uma discussão pautada na verdadeira eficácia de tais normas em nosso ordenamento jurídico. Passemos então a abordar as principais legislações.

### 3.1 Estatuto Nacional do Refugiado – Lei nº 9.474/1997

Conforme dito no tópico anterior, a Lei nº 9.474/97 apresenta-se como a principal Lei dos Refugiados no Brasil, sendo conhecida como Estatuto Nacional dos Refugiados e considerada, por muitos autores, como uma das legislações mais avançadas sobre o tema. Referida lei possui grande relevância no que diz respeito a aplicação e implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, englobando em seus dispositivos uma série de direitos e procedimentos que marcam um grande progresso na proteção dos refugiados em solo brasileiro.

Dentre as prerrogativas trazidas por este instrumento normativo, estão o estabelecimento de normas para o reconhecimento do *status* de refugiado em território nacional, além da prever uma série de direitos e deveres das pessoas em situação de refúgio no país, conferindo-as proteções e garantias necessárias, ante a situação de vulnerabilidade por elas enfrentada.

Ademais, o diploma ainda foi responsável por criar o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão este de suma importância nas decisões sobre o procedimento de concessão de refúgio no Brasil, contando com reconhecimento internacional e auxiliando no enfrentamento ao problema global do refúgio.

Nesse sentido, Barreto (2010, p. 19) comenta acerca da reconhecida representatividade da Lei nº 9.474/97 no cenário internacional de proteção aos refugiados e solicitantes de refúgio, confira-se:

Editada a Lei nº 9474, de 1997, com 49 artigos, ficou definido o mecanismo para a implementação do Estatuto dos Refugiados. A lei brasileira, redigida em parceria com o Acnur e com a sociedade civil, é considerada hoje pela própria ONU como uma das leis mais modernas, mais abrangentes e mais generosas do mundo. Contempla todos os dispositivos de proteção internacional de refugiados e cria um órgão nacional — o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) — para ditar a política pública do refúgio e decidir quanto às solicitações de refúgio apresentadas no Brasil.

Como pode-se notar, segundo o autor a lei brasileira é considerada pela própria ONU como uma das mais modernas, abrangentes e generosas a nível internacional, o que demonstra, sem sombra de dúvidas a reconhecida importância do Estatuto Nacional dos Refugiados no tratamento do problema.

Entendida a contribuição desta legislação ao tema, fundamental ressaltar os principais artigos trazidos por este diploma normativo, com o objetivo de melhor entendermos como se dá a positivação das normas de proteção ao refugiado no cenário nacional.

Antes de prosseguirmos, urge destacar, que a Lei 9.474/97 possui seus títulos organizados da seguinte forma: o primeiro título diz respeito a caracterização do refúgio, englobando conceito, extensão, exclusão e condição jurídica; por sua vez, o segundo título relaciona-se a solicitação de refúgio, ingresso e permanência em território brasileiro; o terceiro título é destinado ao CONARE; o quarto título estabelece o trâmite do processo de refúgio, desde seu pedido inicial até os recursos cabíveis; o quinto título trata da extradição e expulsão; o sexto título diz sobre a cessação do *status* de refugiado ou sua perda; o sétimo título trata das formas de soluções duráveis; e, por último, o título oitavo refere-se as disposições finais (BARRETO, 2010, p. 152-153).

Em seu artigo 1°, incisos I, II e III, a Lei estabelece quem poderá ser reconhecido como refugiado, regulamentando os critérios para concessão deste *status*, em âmbito nacional. Nesse sentido, segundo Barreto (2010, p. 153) as definições existentes sobre o refúgio classificam-se em três principais, são elas "[...] o conceito de refugiados; a extensão desse conceito ou o que

se chama de reunião familiar, e a exclusão da condição de refugiado, ou seja, quais pessoas não podem ser reconhecidas como refugiadas no Brasil".

Dito isso, conforme o artigo 1°, I, da Lei n° 9.474/97, é possível notar o conceito de refugiado mencionado pelo autor, ao passo que o dispositivo prevê o reconhecimento do *status* de refugiado ao indivíduo que, por fundados temores de perseguição, se evade de seu país origem, em virtude de não poder lá permanecer. De modo sucessivo, o inciso II do mesmo artigo, basicamente repete o inciso anterior, contudo, refere-se especificamente aos sujeitos que se encontrem na situação de apatridia, que também devem receber proteção. Por último, o inciso III, estabeleceu um terceiro e último conceito de refugiado no território nacional, atribuindo a grave e generalizada violação de direitos humanos como sendo outro fator motivador para concessão do refúgio.

Para Jubilut (2007, p. 191), um dos avanços da Lei dos Refugiados no Brasil diz respeito a adoção da definição ampliada de refugiado, até então trazida pela Declaração de Cartagena de 1984, momento no qual o Estado brasileiro também passou a considerar pessoa refugiada aqueles que fogem em razão de grave e generalizada violação de direitos humanos:

[...] no inciso III do artigo 1.º, o ordenamento jurídico brasileiro, como citado, vai além e adota uma definição ampliada, para entender a grave e generalizada violação de direitos humanos como fator de reconhecimento do status de refugiado. Este fato constitui o maior mérito da lei nacional sobre refugiados, pois, por meio dele, vislumbra-se a vontade política de proteger as pessoas vítimas de desrespeitos aos seus direitos mais fundamentais, de forma a denotar uma solidariedade para com os demais seres humanos e uma consciência da responsabilidade internacional do Brasil.

Ato contínuo, o artigo 2º traz à tona o princípio fundamental da unidade familiar, ou seja, estabelece que a condição de refugiado será estendida também aos familiares, especificando os cônjuges, ascendentes, descendentes, bem como a quaisquer outros membros do grupo familiar que dependam economicamente do refugiado.

A esse respeito, Barreto (2010, p. 156) explica como se dá na prática a extensão dos efeitos da condição de refugiado aos familiares, independentemente de terem ou não sofrido as violações que ensejam o reconhecimento do refúgio, veja-se:

Toda vez que uma pessoa recebe o reconhecimento da condição de refugiada pode se fazer acompanhar de seus parentes na viagem ao Brasil, ainda que esses parentes sejam de outra nacionalidade, ainda que não tenham sofrido diretamente a perseguição. A proteção internacional surge em razão desses vínculos de parentesco que permitem a essas pessoas usufruir do status migratório, no caso da condição de refugiados, que o titular da proteção internacional recebe.

Tal prerrogativa de estender os efeitos da condição de refugiado também aos familiares, estampada na norma brasileira, possui grande relevância. Isso porque, através dela, é possível garantir-se, via de consequência, outros direitos fundamentais como é o caso da dignidade da pessoa humana, tanto ao próprio refugiado que terá direito a permanecer com sua família, quando a seus familiares que dele dependam economicamente para sobreviver.

A legislação brasileira ainda garante aos refugiados a emissão de documentos pessoais que comprovem a sua condição jurídica, bem como documento de viagem e carteira de trabalho para que tenha a possibilidade de manter-se enquanto em território nacional, conforme expressamente prevê o artigo 6°, da Lei 9.474/97.

Com relação a emissão da carteira de trabalho ao refugiado, e as possibilidades de exercício do labor, Barreto (2010, p. 160) explica:

É importante frisar que a carteira de trabalho outorga ao refugiado o direito de exercer qualquer atividade remunerada no Brasil. O refugiado, todavia, também conta com direito à atividade autônoma. [...] No que diz respeito àquelas profissões regulamentadas, no caso de médicos, advogados, contadores, psicólogos, esses refugiados terão de se inscrever nos respectivos órgãos regulamentadores do exercício da profissão. Essa inscrição deverá observar os critérios comuns aos brasileiros, com os mesmos requisitos.

Vê-se, portanto, que o objetivo da legislação brasileira reside em garantir a pessoa em situação de refúgio toda oportunidade possível para o desempenho de sua função, afastando-se qualquer forma de impedimento ou discriminação no que tange ao exercício do trabalho.

Ademais, nos termos dos artigos 7°, §1°, e 37, do mesmo diploma legal, assegura-se a pessoa em condição de refúgio no Brasil, um princípio advindo do Direito Internacional dos Refugiados, já mencionado no decorrer desta pesquisa, denominado *non-refoulement* (não devolução). Referido conceito traz consigo a garantia de que um refugiado não poderá ser devolvido para países onde sua vida ou liberdade esteja em risco, ao contrário, dá-se ao solicitante uma nova oportunidade de viver em outro país livre de tais problemas (JUBILUT, 2007, p. 17).

Nesse sentido, os artigos mencionados dispõem: "Art. 7°, §1°, Lei 9.474/97 - Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política". De modo sucessivo: "Art. 37, Lei 9.474/97 - A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição".

Com efeito, José Francisco Sieber, apud Araujo (2001, p. 179), relata a importância do princípio internacional da não devolução, adotado pela legislação brasileira, dispondo:

Trata-se de princípio inerente à proteção internacional do refugiado, compreendido pela doutrina como o pilar de sua aplicabilidade. Na ausência do princípio a proteção internacional resta vazia e ineficiente [...]. A eficácia do princípio do *non-refoulement é conditio sine qua non* para a efetiva proteção internacional, esta última função primordial do direito internacional dos refugiados.

Em igual sentido, segundo Piovesan (2016, p. 127), o princípio da *non-refoulement* é considerado "um princípio geral de direito tanto do Direito dos Refugiados como dos Direitos Humanos, devendo ser reconhecido e respeitado como *jus cogens*". Deste modo, verifica-se a importância dos dispositivos da norma brasileira que preveem a garantia deste princípio fundamental aos refugiados.

Avançando, o artigo 8°, do Estatuto Nacional dos Refugiados, também traz à tona a informação de que, em que pese o solicitante de refúgio tenha ingressado em solo brasileiro de maneira irregular, tal fato não obstará sua solicitação de refúgio com o posterior reconhecimento deste *status*.

Outro ponto digno de destaque na legislação brasileira, está no fato da facilitação do processo de reconhecimento da condição de refugiado, ao passo que a Lei estabelece, em seu artigo 47, o caráter de urgência e a gratuidade como elementos caracterizadores do procedimento.

Por outro lado, apesar de todos os direitos até então mencionados, a Lei nº 9.474/97 também é responsável por estabelecer uma série de deveres aos refugiados, bem como prevê, em casos necessários, a extradição, expulsão, cessação, ou mesmo a perda do *status* de refugiado no Estado brasileiro, ações estas que competem ao Comite Nacional para Refugiados (CONARE), conforme o artigo 12, da referida lei, que assim dispõe:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

 IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

No que concerne a legislação nacional, bem como a criação de órgão específico para tratamento dos refugiados, qual seja, o CONARE, Jubilut (2007, p. 195), ressalta:

Verifica-se que a lei nacional é uma evolução do sistema internacional de proteção aos refugiados, inovando no estabelecimento de um procedimento claro e sistematizado, por meio da criação do CONARE, de análise de solicitações de refúgio, que combina as necessidades do governo e dos refugiados e expandindo as hipóteses de concessão de refúgio. [...] pode-se dizer que o Brasil passou, com o advento desse diploma legal, a ter um sistema lógico, justo e atual de concessão de refúgio, razão pela qual tem sido apontado como paradigma para a uniformização a prática do refúgio na América do Sul, apesar de sempre haver espaço para melhoras e aperfeiçoamento.

De maneira geral, é possível notar que a legislação brasileira sobre refugiados, em sua forma, apresenta-se muito bem dividida e completa, abrangendo desde os aspectos para a concessão do refúgio e o trâmite processual, até a cessação desta condição, o que representa, ao menos no papel, um grande avanço.

Analisando o procedimento de aprovação da Lei nº 9.474/97, bem como a relevância de seu conteúdo para os refugiados, Christian Koch-Castro – ex-representante do ACNUR no Brasil –, Castro (2005), apud Andrade e Milesi (2010, p. 31), relata:

Esta Ley es importante a nivel continental, no solo por lo que Brasil representa en términos de su densidad poblacional y su posición geopolítica al tener fronteras com 10 de los 12 países de Suramérica, (solo Chile y Ecuador no tienen fronteras físicas con Brasil), sino también por el significado amplio y generoso de su contenido cuando establece los estándares de tratamiento y atención a solicitantes de refugio y a refugiados reconocidos.

Verifica-se pelo exposto que a lei nacional, devido ao seu conteúdo vasto de tratamento e proteção aos refugiados, possui grande reconhecimento não apenas no Brasil, mas também a nível internacional, sendo que para muitos doutrinadores, deve servir como base para uniformização da prática do refúgio, principalmente na américa do Sul.

Contudo, conforme será melhor abordado em tópico específico, a legislação brasileira ainda carece, em alguns sentidos, de efetividade prática, sendo alvo de críticas por vários estudiosos do assunto.

A título de exemplo, a autora Liliana Lyra Jubilut expõe em sua obra alguns percalços e limitações no que se refere aos direitos econômicos, sociais e culturais dos refugiados, uma vez que não se encontram expressamente previstos na legislação pátria. Além do mais, destaca ainda outro aspecto negativo, como é o caso da falta de previsão quanto ao acesso pelos refugiados ao Poder Judiciário do Brasil, o que implicitamente já estaria previsto na

Constituição Federal de 1988 (artigo 5°, XXXV), mas, dada a sua importância, poderia ter disposição específica na Lei nº 9.474/97 (JUBILUT, 2007, p. 195).

Do mesmo modo, Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto, esclarece que apesar de a Lei Brasileira de Refúgio ser considerada um grande avanço no enfrentamento a crise dos refugiados, por sua abrangência e generosidade, ainda assim, de maneira geral, possui os defeitos de ser pouco conhecida na sociedade, nos meios acadêmicos e até mesmo pelos próprios operadores do direito, o que, consequentemente, acaba por limitar sua aplicação e funcionamento (BARRETO, 2010, p. 152).

Por todo o exposto, em que pese ser possível notar avanços no que concerne à formalidade da legislação e a positivação de direitos no Brasil, ainda se verifica a ocorrência de problemas relacionados a políticas públicas eficazes, bem como a efetiva aplicação e utilização prática da legislação brasileira, como forma de buscar-se o combate a casos de discriminação, abuso e xenofobia. Vê-se, portanto, que tais circunstâncias acabam por agravar ainda mais os riscos aos refugiados que já se encontram em uma situação de vulnerabilidade, o que evidentemente demonstra a necessidade de um tratamento mais adequado quanto a inserção dessas pessoas no meio social, evitando-se as chances de casos de violência, descaso e exploração.

## 3.2 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como base de proteção ao refugiado

Partindo-se agora para análise da Constituição Federal de 1988 sob o ponto de vista de proteção aos refugiados, de plano, evidencia-se que a Carta Magna é repleta de princípios básicos e norteadores, que por conseguinte foram replicados em outros diplomas específicos ao tema, como é o caso da Lei 9.474/97 abordada no tópico anterior.

Dito isso, vários são os princípios e direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988 e que possuem grande relevância para a proteção dos refugiados em território nacional, alcançando não somente o plano das relações internas, mas também as internacionais. Jubilut (2007, p. 180) esclarece que "A Constituição Federal de 1988 traz em seu título I, que trata dos princípios fundamentais, um elenco de princípios que devem orientar as ações do Brasil, entre as quais as de escopo internacional, como a prática do refúgio."

Nesse sentido, vale dizer que apesar de a Constituição não mencionar de maneira explicita o termo "refugiado" em nenhum momento durante seu texto, o diploma contém disposições que estão alinhadas com as obrigações do Brasil perante o direito internacional dos

refugiados, notadamente por aderir a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967.

Para que se possa entender a relevância das disposições constitucionais de proteção aos migrantes forçados, faz-se necessário analisar alguns artigos da Constituição Federal de 1988 que abrangem o cenário de garantia de direitos aos refugiados no Brasil.

Logo em seu artigo 1°, inciso III, a Carta de 1988 traz à tona um princípio fundamental de direitos humanos, estampado em nosso ordenamento jurídico e considerado fundamento do Estado brasileiro, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Para Piovesan (2013, p. 86-87) "o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional".

Em igual sentido, Branco, Coelho e Mendes (2018, p. 214) ressaltam este princípio da dignidade da pessoa humana como "um princípio de valor pré-constituinte e de hierarquia supraconstitucional". Nesse diapasão, é possível notar pelos autores mencionados que o peso atribuído pela legislação brasileira à dignidade da pessoa humana é muito elevado, sendo que tal princípio é de um valor essencial e serve de base na atribuição de sentido e aplicação da norma nacional.

Vale dizer ainda que a dignidade da pessoa humana, por se tratar de um princípio de direitos humanos estampado em nossa principal legislação, deve ser aplicada não só aos brasileiros, como também a todas as pessoas estrangeiras, sobretudo aos refugiados acolhidos pelo Brasil, que, diante de suas condições delicadas, demandam a garantia de uma existência digna, podendo gozar de acesso à educação, saúde, moradia, trabalho e não discriminação. Em suma, o princípio da dignidade tem o escopo de garantir que todos os seres humanos, independentemente de sua origem, sejam tratados com dignidade e respeito.

Em complementação ao artigo mencionado a pouco, a Constituição de 1988 também elenca alguns objetivos fundamentais do Estado brasileiro, prevendo em seu artigo 3º a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de preconceito ou discriminação, sobretudo com relação a origem, raça, sexo, cor ou idade. Verifica-se, portanto, que dentre os objetivos almejados pelo Brasil está o bem de todos, abrangendo, via de consequência, as pessoas em situação de refúgio.

Além disso, a Lei Maior, em seu artigo 5°, caput, ainda estabelece que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Por esta disposição constitucional, evidencia-se o princípio da

igualdade, que visa assegurar a todos os indivíduos, incluindo refugiados, a igualdade de direitos e proteções perante a lei.

Com relação ao disposto no caput, do artigo 5°, Jubilut (2007, p. 182), explica:

[...] além de obrigar o Brasil a zelar pelo respeito aos direitos humanos e a conceder asilo, assegurando mediatamente o refúgio, a *Constituição Federal* de 1988 estipula a igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros — incluindo-se os solicitantes de refúgio e os refugiados — do que se depreende que, salvo as exceções nele previstas, este documento coloca o ordenamento jurídico nacional, com todas as suas garantias e obrigações, à disposição dos estrangeiros que vêm buscar refúgio no Brasil.

Desta feita, nota-se que a efetivação do instituto do refúgio no Brasil, é garantido pela constituição, ao passo que coloca a disposição dos refugiados e solicitantes de refúgio, na qualidade de estrangeiros, todos os direitos e deveres presentes no ordenamento jurídico nacional, fazendo-se valer o princípio da igualdade.

Ainda no que se refere a princípios fundamentais, é preciso observar a previsão trazida pelo artigo 4º e incisos, da Carta Magna, que assegura nas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos (inciso II), a defesa da paz (inciso VI), além da possibilidade de concessão de asilo político (inciso X). Analisando tais princípios, é possível afirmar que os alicerces para o reconhecimento do refúgio, além de serem assegurados de forma expressa pela Constituição da República, ainda alcançam a categoria de princípios da ordem jurídica brasileira (JUBILUT, 2007, p. 181).

Neste contexto de proteção aos seres humanos, através dos vários princípios que norteiam as ações da política brasileira, conclui-se, de forma evidente, que a Constituição Federal de 1988, principal base de direitos e garantias, preocupa-se também com àqueles em situação de refúgio, razão pela qual não é alheia ao grave problema de dimensão internacional.

Conforme elucida Rodrigues (2010, p. 136), é possível observar, de forma mais clara, que a questão do refúgio se encontra prevista no artigo 4°, da Carta Magna, na medida que estabelece a prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo, veja-se:

Com efeito, o refúgio está amparado na Constituição Federal de 1988 que elenca no seu artigo 4°, dentre os princípios das relações internacionais pelos quais o Brasil deverá se reger, a prevalência dos Direitos Humanos (inc. II) e a concessão de asilo político (inc. X). Com a promulgação da Lei 9.474/1997, o Brasil inovou ao adotar a definição ampliada de refugiado prevista na Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984), incluindo dentre os motivos de reconhecimento "a grave e generalizada violação de direitos humanos" (Art.1°, III). Além disso, a lei brasileira se alinha com as diretrizes preconizadas pelos princípios de Direitos Humanos e pelo Acnur, garantindo o ingresso no território nacional de pessoas em situação de refúgio

sem documentação, o direito à liberdade de solicitantes de refúgio, bem como documentos de identidade e de trabalho provisórios.

Além do mais, o autor ainda destaca que após a promulgação do Estatuto Nacional dos Refugiados (Lei 9.474/97), a legislação brasileira como um todo passou a alinhar-se ainda mais com as diretrizes de Direitos Humanos, trazida pelos diplomas internacionais e também pela Constituição Federal de 1988, sobretudo no que tange a proteção das pessoas em situação de refúgio.

Diante de tudo que fora abordado, compreende-se a importância do papel desempenhado pela Constituição Federal de 1988, sobretudo com a instituição das bases legais utilizadas na efetivação do instituto do refúgio do Brasil, além do tratamento jurídico dado aos refugiados, enquanto estrangeiros em nosso país. Com isso, a legislação brasileira se mostra atenta a importância deste problema atemporal e de ampla discussão no cenário global.

Em resumo, a Constituição de 1988, juntamente com as demais legislações e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, estabelece um quadro legal e normativo que visa proteger os direitos e a dignidade dos refugiados que diariamente se veem obrigados a buscarem abrigo no país. Assim, por qualquer ângulo que se analise, a Constituição traz consigo a prevalência da proteção e do acolhimento a todos os refugiados.

#### 3.3 Lei de Migração e sua aplicação subsidiária – Lei nº 13.445/2017

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 13.445, sancionada em 24 de maio de 2017 e amplamente conhecida como Lei de Migração no Brasil, traz em seu bojo disposições acerca dos direitos e obrigações dos migrantes, sendo responsável por estabelecer diversas garantias e princípios voltados a um viés mais humanitário, com foco na prevalência dos direitos humanos.

Com o advento do referido instrumento normativo, passou-se a observar uma série de mudanças significativas nas políticas de migração brasileira, que passou a direcionar esforços ao alinhamento com os princípios internacionais de direitos humanos, além de estabelecer novas diretrizes visando a melhor proteção dos migrantes e também dos refugiados. Tal modificação decorreu principalmente em razão da substituição do antigo Estatuto do Estrangeiro de 1980, que detinha um posicionamento limitador com relação aos migrantes, sendo que nas palavras de Claro (2019, p. 42), com a nova Lei de Migração "passou a imperar também a visão de que os imigrantes são detentores de direitos, não apenas de obrigações e limitações da sua vida civil enquanto residentes no país, como proclamava o Estatuto do Estrangeiro".

Além do mais, conforme a autora, enquanto a Lei de 13.445/2017 buscou enxergar os migrantes sob o prisma dos direitos humanos, o antigo Estatuto do Estrangeiro posicionava-se no sentido contrário, atribuindo ao migrante uma visão de potencial ameaça aos interesses do país, o que resultou em um diploma com foco na segurança nacional (CLARO, 2019).

No que tange a proteção dos refugiados, a Lei de Migração do Brasil além de reforçar princípios estabelecidos em tratados internacionais como na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, também elenca uma série de outros princípios importantes previstos em seu artigo 3º e incisos, dentre os quais, o da igualdade, não discriminação, dignidade, interdependência dos direitos humanos, acolhimento humanitário, garantia à reunião familiar, incentivo à entrada regular e regularização documental, além da inclusão social, laboral e produtiva do migrante e refugiado.

Com relação a estes princípios constantes do artigo 3°, da Lei de Migração, Simini e Santos (2022, p. 178), trazem apontamentos relevantes quanto a equivalência entre os princípios aplicáveis tanto aos migrantes quanto aos refugiados, confira-se:

O art. 3º da Lei de Migração traz o rol de princípios que servirão de parâmetro para a efetiva aplicação da legislação, merecendo destaque aqueles princípios que se coadunam com os que são aplicados especificamente ao caso de solicitantes de refúgio e refugiados, tais como: o princípio da não discriminação, o princípio da inclusão social, laboral e produtiva – que está diretamente relacionado à integração local do refugiado como forma de solução duradora – e o princípio do repúdio a práticas de expulsão – que encontra correspondência na Lei nº 9.474/97, em seu art. 36º, que veda a expulsão de refugiado que se encontre regular em âmbito nacional.

Neste ponto, cumpre trazer à baila a correspondência que o autor faz entre um princípio de suma importância no que se refere a proteção aos refugiados, e que encontra respaldo tanto na Lei de Migração (artigo 3°, XXII), quanto no Estatuto Nacional do Refugiado (artigo 36), qual seja, o princípio da não devolução. Tal previsão é responsável por vedar a expulsão de pessoas em situação de refúgio para países onde sua vida, liberdade ou integridade possam ser ameaçadas.

Vale dizer que estes são apenas alguns dos inúmeros princípios trazidos pela legislação migratória, o que demonstra a preocupação do Estado brasileiro para com os estrangeiros, abarcando-se neste meio as pessoas em situação de refúgio.

Ademais, Simini e Santos (2022, p. 178), ainda reforçam a importância aos refugiados da nova Lei de Migração em conjunto com a Lei nº 9.474/1997, dispondo que:

Apesar de haver uma legislação específica para a questão dos refugiados em âmbito nacional, a nova Lei de Migração funciona como um reforço dos direitos dos

solicitantes de refúgio e refugiados que buscam asilo no Brasil. Há de se ressaltar que ambas as legislações devem ser aplicadas de forma complementar no que não for incompatível para assegurar de forma efetiva os direitos e garantias nelas estabelecidos, tanto que a Lei Migratória estabelece em seu art. 121º, que "na aplicação dos seus ditames, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 9.474/97, nas situações que envolvem refugiados e solicitantes de refúgio".

Nesse contexto, conforme esclarecido pelos autores, é possível dizer que apesar de o ordenamento jurídico brasileiro possuir uma legislação específica responsável pelo amparo as pessoas em situação de refúgio, qual seja, o Estatuto Nacional do Refugiado – Lei nº 9.474/97 – esta, não obsta a aplicação conjunta da Lei de Migração, que por sua vez funciona como uma espécie de reforço aos refugiados e solicitantes de refúgio, que podem dela se utilizar, na qualidade de vítimas de migração forçada.

Além disso, os autores ainda destacam que ambos os diplomas normativos devem ser utilizados de forma a complementarem-se, observado sempre as ressalvas naquilo que forem incompatíveis. Valido enfatizar neste ponto que a própria Legislação Migratória dispõe em seu artigo 121, que nas hipóteses de sua aplicação em situações envolvendo pessoas refugiadas, devem ser observados também as disposições trazidas pela Lei nº 9.474/97, o que demonstra o objetivo almejado pelo Brasil no tocante a assegurar com efetividade os direitos aos refugiados.

Outros pontos importantes da Lei nº 13.445/2017 e que são dignos de menção, dizem respeito a situação documental do migrante, abarcando neste ponto os documentos considerados válidos pelo Brasil, a possibilidade da autorização de residência, o visto, a questão da nacionalidade e naturalização, além de prever as condições para entrada dos estrangeiros em território nacional, previsões estas constantes do artigo 5º ao 22 da referida lei.

A legislação ainda prevê que para as pessoas integrantes de grupos vulneráveis e também aos considerados economicamente hipossuficientes, não serão cobradas taxas e emolumentos consulares, normalmente vinculados a concessão de vistos ou documentos com a finalidade de regularização migratória, conforme o artigo 113, §3°, da Lei nº 13.445/2017.

Dessa forma, verifica-se que a Lei nº 13.445/2017 é abrangente, sendo responsável por abordar diversos aspectos da migração, incluindo não apenas a regulamentação da entrada, permanência e saída de estrangeiros do Brasil, como também dispõe acerca da proteção de refugiados e solicitantes de refúgio. Assim, a legislação deixa evidente que, em casos de ausência de previsão legal específica do Estatuto Nacional do Refugiado, poderá sim ser aplicado de maneira complementar ao refúgio, demonstrando-se, portanto, além de sua abordagem humanitária, uma grande relevância ao tema.

# 4 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE QUANTO A SUA EFICÁCIA

Em se tratando da análise da eficácia do ordenamento jurídico brasileiro, no que tange a proteção dos refugiados, de plano importante esclarecer que a questão envolve diversos aspectos complexos e que podem variar de caso a caso.

Como visto no decorrer desta pesquisa, o Brasil é signatário de vários tratados internacionais responsáveis por estabelecerem bases fundamentais no que se refere a proteção das pessoas em situação de refúgio, sobretudo o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967. Além do mais, o país ainda possui leis próprias voltadas especificamente a questão do refúgio, como é o caso da Lei nº 9.474/1997, amplamente estudada nos tópicos anteriores, e que define, dentre várias outras questões, os procedimentos para a concessão do *status* de refugiado em solo nacional e seus direitos básicos.

Apesar disso, na prática, é possível observar uma série de problemas relacionados a efetividade de todas essas garantias, na medida em que os direitos de segunda dimensão, entendidos como sociais, culturais e econômicos, não basta que sejam apenas declarados e positivados, exigindo-se, para sua eficácia concreta, uma prestação do Estado que desempenha papel fundamental no oferecimento de educação, trabalho, assistência social, saúde, dentre várias outras garantias voltadas as necessidades básicas e ao bem estar social (DEL'OLMO, 2011, p. 241).

Nessa mesma linha, Bobbio (1992, p. 44-45), ressalta a dificuldade enfrentada por diversos países, notadamente aqueles em situação de desenvolvimento, em garantirem os direitos sociais aos seus cidadãos, o que consequentemente reforça os problemas na efetividade de garantir direitos não só aos refugiados, mas, as pessoas em geral, confira-se:

Sabe-se que o tremendo problema diante do qual estão hoje os países em desenvolvimento é o de se encontrarem em condições econômicas que, apesar dos programas ideais, não permitem desenvolver a proteção da maioria dos direitos sociais. [...] Quanto a esses direitos, não basta fundamentá-lo ou proclamá-lo. Nem tampouco basta protegê-lo. O problema de sua realização não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica.

Pelo trecho mencionado, o doutrinador traz a baila pontos relevantes e pertinentes no que concerne a garantias jurídicas positivadas, que sozinhas, não são suficientes para garantirem, de forma concreta, os ideários nelas previstos. Nota-se, portanto, a necessidade de

um certo desenvolvimento social e um engajamento através de cidadania ativa para que se façam valer os preceitos estabelecidos nas mais diversas legislações.

Compartilhando deste mesmo ideal, Castro (2003, p. 356), destaca a primeira condição para se fazer valer os princípios constitucionais positivados, o que serve de base para qualquer outra legislação, veja-se:

O concurso da sociedade civil é condição primária para a concretização das regras e princípios da Constituição. Sem a aderência da cidadania ativa e das instituições emanadas pelo corpo social em torno dos ideários constitucionalista, frustram-se, por inteiro as iniciativas, tanto públicas quanto privadas, de fazer valer a vontade da Constituição.

Pelo exposto, resta evidente que sem a participação e aderência da sociedade quanto as disposições previstas tanto na Constituição, como em outros diplomas legislativos, não há que se falar em eficácia, ao passo que apenas a positivação destes instrumentos, não é suficiente para garantir concretude e soluções aos mais diversos problemas práticos, não sendo diferente na questão do refúgio.

Dito isso, tem-se que pelas próprias disposições constitucionais, a garantia dos direitos mencionados também precisam ser resguardadas aos refugiados, fato este que, na prática, tem se mostrado fragilizado, conforme demonstram pesquisas realizadas com pessoas em situação de refúgio. A título de exemplo, já que os dados estatísticos serão melhor abordados em tópico oportuno, ante a sua complexidade, fora elaborada pesquisa desenvolvida pelo CONARE, em conjunto com o Ministério da Justiça através do projeto Pensando Direito, com o intuito de obter informações acerca de obstáculos aos migrantes quanto ao acesso a serviços públicos no Brasil, e que demonstrou que 74% dos imigrantes já se sentiram discriminados quanto ao acesso a serviços públicos.

Ademais, ainda vale destacar que a legislação brasileira, apesar de ser considerada como uma das mais modernas e desenvolvidas no estudo do problema dos refugiados, também é alvo de críticas por vários estudiosos do assunto.

Neste ponto, frisa-se que mesmo sendo a Lei nº 9.474/97, em sua forma, amplamente reconhecida devido a sua importância aos refugiados, tanto em âmbito nacional como internacional, ainda assim, por vezes, a norma acaba sendo alvo de ponderações, sobretudo quanto a sua eficácia prática, ante o histórico cultural brasileiro de desconhecimento quanto aos seus próprios direitos e deveres, são sendo diferente no caso do Estatuto Nacional dos Refugiados.

Com relação a tal crítica, Barreto (2010, p. 152) dispõe:

A Lei Brasileira de Refúgio, considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das leis mais modernas, mais abrangentes e mais generosas do mundo, **tem um defeito:** é ainda pouco conhecida na sociedade, é pouco conhecida dos operadores do Direito, é pouco conhecida, enfim, até mesmo dos meios acadêmicos. (Grifo nosso)

Nesse sentido, para além de todas as questões positivas trazidas pela legislação que possui reconhecida importância no enfrentamento ao problema do refúgio, ainda assim, por ser conhecida por um número reduzido de pessoas, seja no meio social, seja pelos operadores do direito ou mesmo pelas próprias pessoas que se encontram em situação de refúgio, o resultado que se nota atualmente, é, ainda, muito ínfimo em comparação a tamanha robustez trazida pelo corpo legislativo brasileiro.

Consequentemente, por vezes, o que se verifica na prática são limitações na aplicação da legislação e uma redução em seu funcionamento, principalmente considerando que os próprios refugiados muitas vezes nem possuem ciência de seus direitos e deveres enquanto nesta situação delicada.

Na mesma linha de pontos negativos, Jubilut (2007, p. 195) ressalta que os direitos econômicos, sociais e culturais dos refugiados não se encontram expressos na legislação pátria, sendo que apenas há referência a tais garantias, pela adesão a Convenção de 1951 e por terem os refugiados os mesmos diretos que os estrangeiros, veja-se:

Apesar disso, tem-se que, como mencionado, os direitos econômicos, sociais e culturais dos refugiados não estão expressos diretamente na lei, havendo somente referência aos direitos assegurados pela *Convenção de 51* e ao fato de os refugiados terem os mesmos direitos dos estrangeiros no Brasil. Tal fato pode ser visto como um aspecto negativo da *Lei 9.474/1997*, uma vez que, caso haja reforma nos diplomas legais internacionais, da qual resulte a perda de validade da *Convenção de 51*, e não havendo previsão expressa desses direitos em nossa lei interna, os refugiados ficariam, durante o lapso de tempo necessário para a recepção da nova normativa internacional, sem a proteção complementar que é tão essencial para a reconstrução de suas vidas quanto a proteção primária que lhes assegura sua vida, liberdade e segurança.

A crítica da autora se da principalmente no caso de uma eventual reforma nos diplomas normativos internacionais que preveem esses direitos de segunda dimensão mencionados, o que resultaria na perda de várias garantias importantes aos refugiados por um lapso de tempo, até que efetivamente o Brasil viesse a recepcionar a nova norma internacional. Na concepção da autora, isso pode ocorrer justamente por não haver uma previsão expressa desses direitos em nossa legislação pátria, o que traz as pessoas em situação de refúgio, certa insegurança jurídica, que poderia ser evitada.

Outro aspecto negativo destacado pela autora, reside na falta de previsão que garanta ao refugiado acesso ao Poder Judiciário do Brasil, o que, apesar de implicitamente já estar previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5°, XXXV, necessitaria de uma previsão expressa na Lei nº 9.474/97, ante a sua importância (JUBILUT, 2007, p. 195). Ademais, conforme a doutrinadora, a garantia específica de acesso ao Poder Judiciário se mostra relevante, na medida em que a maioria das pessoas que se encontram em situação de refúgio não possuem familiaridade com o sistema nacional, sendo certo que a tal previsão, de forma expressa na lei dos refugiados, poderia auxiliar para uma maior ciência desse direito por parte dos solicitantes de refúgio, e, via de consequência, aumentar a eficácia da legislação interna na solução do problema.

Ante o exposto, evidencia-se que o Brasil possui um robusto arcabouço legal e institucional, que visa a proteger e promover direitos aos refugiados. Contudo, a efetividade na implementação e garantia de tais prerrogativas pode variar de caso a caso, o que demonstra a existência de pontos a serem melhorados de forma a unificar e melhorar a prática do refúgio em solo nacional. Portanto, conclui-se que ainda são vários os desafios a serem superados na busca pela efetiva aplicação da legislação atinente aos refugiados, objetivando sempre a construção de uma sociedade genuinamente igualitária, justa e hospitaleira, capaz de reconhecer o refugiado como um cidadão verdadeiramente dotado de direitos.

### 4.1 Processo para aquisição do status de refugiado no Brasil

Para que seja possível uma melhor análise quanto a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro em garantir direitos aos refugiados, imperioso se faz entender o processo administrativo para aquisição da condição de refugiado no Brasil, com todas as suas implicações e aspectos burocráticos.

Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 9.474/97 traz em seu bojo todo o procedimento administrativo legal para a concessão do *status* de refugiado em solo brasileiro, sendo responsável por estabelecer todas as orientações quanto aos direitos e deveres dos refugiados, a forma em que pode ser efetivado o próprio pedido de refúgio, bem como outras garantias já estudadas anteriormente.

Quanto a importância da Lei nº 9.474/97, no que se refere ao procedimento de determinação da condição de refugiado, Apolinário e Jubilut (2008, p. 13) destacam que:

A Lei nº 9.474/97 se tornou um marco da proteção à população refugiada no Brasil e consolidou mudanças significativas também na acolhida à população refugiada, positivando direitos e deveres tanto dos indivíduos quanto do Estado brasileiro. Com base nesse diploma legal, verifica-se que a proteção e a acolhida à população refugiada pode ocorrer no Brasil de duas maneiras: 1) quando o Brasil é o primeiro país de acolhida e proteção, ou seja, quando a determinação do status de refugiado é realizada pelo governo brasileiro ou 2) quando o Brasil acolhe refugiados já reconhecidos como tais por outros Estados ou pelo ACNUR, por meio do reassentamento.

Nesse sentido, conforme mencionado pelas doutrinadoras, verifica-se a existência de dois procedimentos para concessão de refúgio no Brasil, sendo que um deles refere-se a casos onde o próprio estado brasileiro reconhece a pessoa em situação de refúgio, enquanto que no outro caso o Brasil apenas é responsável por acolher esta pessoa já considerada refugiada por um Estado alheio, ao que se denomina reassentamento.

Pois bem, considerando o Brasil como primeiro país de acolhida a pessoa refugiada, impende ressaltar a importância da criação do Comitê Nacional para Refugiado (CONARE) através da Lei nº 9.474/97. Referido órgão é responsável, dentre suas diversas atribuições, por deliberar sobre a questão do refúgio, possuindo competência, segundo Apolinário e Jubilut (2008, p. 15) para:

analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico à população refugiada; e aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução da Lei nº 9.474/97.

Entendidas as funções desempenhadas pelo CONARE quanto a determinação do *status* de refugiado aos solicitantes de refúgio no Brasil, passa-se a melhor analisar todo o procedimento necessário para efetiva concessão do refúgio e a acolhida a essa população em território nacional.

O primeiro passo rumo ao reconhecimento da condição de refugiado, inicia-se com o pedido pelo estrangeiro, que pode ser efetivado de maneira informal e simplória. Conforme estabelece o artigo 7°, da Lei nº 9.474/97, ao chegar em território nacional basta que o sujeito expresse sua vontade de ser reconhecido e acolhido como refugiado a qualquer autoridade voltada a migração, que por sua vez se responsabilizará em prestar todas as informações necessárias ao efetivo procedimento a ser seguido. Para melhor visualização, confira-se o artigo de forma literal:

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

Frise-se, neste ponto, que a autoridade migratória competente a que se refere o artigo em estudo, trata-se de órgão da Polícia Federal próximo de onde se encontre o migrante, ocasião na qual poderá solicitar o reconhecimento de seu *status* de refugiado. Além do mais, destaca-se que todo o procedimento, dada a sua excepcionalidade e gravidade, será gratuito e tomado como urgente, almejando-se a melhor celeridade possível durante o processo (APOLINÁRIO; JUBILUT, 2008, p. 16).

Ocorre que, na prática, o migrante foçado que visa ser reconhecido como refugiado, muitas vezes possui receio em procurar o órgão da Polícia Federal, na medida em que considera a possibilidade de ser alvo de um tratamento discriminatório, desfavorável, ou até mesmo ser deportado para seu país de origem novamente, na hipótese de ter ingressado em solo brasileiro de maneira irregular (JUBILUT, 2007).

Nesse sentido, de plano, vale mencionar que o ingresse irregular em solo brasileiro não representa qualquer impedimento para solicitação de refúgio, nos termos do artigo 8°, da Lei n° 9.474/97. Contudo, é possível observar que a justificativa para este receio desenvolvido pelo refugiado é justamente o histórico discriminatório por ele enfrentado, ao passo que vem a fugir de seu Estado de origem devido a fundados temores de perseguições, fortes violações de direitos humanos, e que, por vezes, tais práticas foram realizadas pela própria polícia e governo de sua terra natal.

Em prosseguimento, uma vez tendo o estrangeiro solicitado a condição de refúgio perante o órgão migratório da Polícia Federal, será lavrado o Termo de Declaração, documento este que contem todas as informações relativas ao refugiado, desde sua identificação completa com qualificação profissional, grau de estudo tanto do solicitante, como de seus familiares e dependentes, até as circunstâncias que o levaram a ingressar no Brasil em busca de refúgio e as motivações que o fizeram deixar seu país originário. A solicitação do reconhecimento como refugiado com a lavratura do Termo de Declaração, marcam formalmente o início do processo administrativo para o reconhecimento do refugiado (APOLINÁRIO; JUBILUT, 2008, p. 16).

Recebida a solicitação de refúgio e enviada ao CONARE para parecer, já que se apresenta como o órgão cuja finalidade é analisar o pedido, com a declaração ou não de seu reconhecimento, será emitido um protocolo pelo Departamento de Polícia Federal em prol do solicitante do refúgio e de seus familiares, que servirá como autorização para permanecer em

território brasileiro até que seja prolatada decisão definitiva no processo de refúgio. Nesse momento, insta observar que enquanto perdurar o procedimento para concessão do refúgio de forma definitiva, caberá ao Ministério do Trabalho a expedição de carteira de trabalho provisória, que servirá como documento de identidade e possibilitará ao estrangeiro exercer atividade remunerada no Brasil, objetivando manter-se de maneira independente (APOLINÁRIO; JUBILUT, 2008, p. 18).

Ademais, outro ponto relevante a ser mencionado consiste na disposição trazida pelos artigos 10 e 34, da Lei nº 9.474/97, que preveem a suspensão de quaisquer processos instaurados em desfavor do solicitante de refúgio e seu grupo familiar, relativos à entrada irregular no país ou sua extradição, enquanto perdurar o trâmite do processo de solicitação. A esse respeito, Apolinário e Jubilut (2008, p. 18) ensinam:

Interessante ressaltar que a solicitação de refúgio suspende, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, baseado nos fatos que fundamentaram o reconhecimento *do status* de refúgio, assim como qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular. Portanto, a solicitação deve ser comunicada ao órgão em que tramita o processo ou procedimento.

Como pode-se observar, a legislação é bem clara no que tange a proteção ao solicitante de refúgio, garantindo a ele e sua família, uma série de prerrogativas importantes durante todo o trâmite do procedimento. Tais garantias servem para assegurar, ao final, uma decisão de mérito mais assertiva e de acordo com os ditames internacionais de direitos humanos.

Em continuação ao procedimento, caberá ao órgão da Polícia Federal diligenciar de acordo com os requerimentos do CONARE, visando a averiguar a veracidade dos fatos constantes das declarações prestadas pelo solicitante do refúgio, levantando informações que sejam relevantes para a tomada de decisão de forma rápida e justa, nos moldes da celeridade exigida pelo procedimento.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) também será informado sobre a solicitação de refúgio, ao passo que poderá fornecer sugestões no sentido de facilitar o prosseguimento do processo, ante a importância do órgão no estudo do tema.

Após realizadas as diligências cabíveis, caberá a autoridade competente elaborar relatório, enviando-o ao CONARE para inclusão em pauta, onde o pedido de reconhecimento ou não do *status* de refugiado, será analisado e decidido de forma fundamentada. De acordo com Apolinário e Jubilut (2008, p. 19) "O art. 26 da Lei nº 9.474/97 é de extrema relevância ao afirmar que a decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado é considerada um ato declaratório e deve estar devidamente fundamentada". Referida fundamentação é importante

na medida em que, a depender do reconhecimento ou não da condição de refugiado, a decisão será passível de recurso, com desfechos distintos.

Nesse sentido, uma vez proferida a decisão, serão notificados para as medidas administrativas cabíveis o Departamento de Polícia Federal, bem como o solicitante do refúgio, nos moldes do artigo 27, da Lei nº 9.474/97. Em se tratando de decisão positiva, nos termos do artigo 28, da lei em estudo, o Departamento de Polícia procederá com o registro do refugiado e sua condição, devendo, via de consequência, ser assinado pelo solicitante um Termo de Responsabilidade, solicitando-se também o documento de identidade que indique expressamente seu *status* (APOLINÁRIO; JUBILUT, 2008, p. 19).

Por outro lado, caso a decisão para o reconhecimento seja negativa, após a devida notificação, caberá ao solicitante do refúgio, no prazo de quinze dias a contar do recebimento da notificação, direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, com fundamento no artigo 29, da Lei nº 9.474/97, sendo certo que, durante a apreciação do recurso, poderão os recorrentes permanecerem no Brasil.

Válido dizer, neste ponto que, da decisão proferida pelo Ministro de Estado da Justiça, não caberá outro recurso em âmbito administrativo, conforme o artigo 31, da lei em tela. Ato contínuo, emitida a decisão, será encaminhada a notificação ao CONARE e ao Departamento de Polícia Federal, a fim de que possam dar seguimento aos atos cabíveis.

Ainda, registre-se que na hipótese de haver recusa definitiva do pedido de reconhecimento como refugiado, o solicitante poderá valer-se da legislação relativa aos estrangeiros, sendo vedada sua transferência ao seu país de origem, caso ainda perdurem os motivos que o levaram a solicitar refúgio, como o risco a vida, liberdade e integridade, nos moldes do que preceitua o artigo 32, da Lei nº 9.474/97.

No que tange a possibilidade de rediscussão da matéria em âmbito judicial, Apolinário e Jubilut (2008, p. 20) relatam:

Não obstante a negativa no processo administrativo, entende-se que o acesso à justiça é garantido a todas as pessoas em território brasileiro. Logo, poderá haver a busca do Judiciário para analisar se a decisão estava em conformidade com os preceitos da Lei nº 9.474/97, pois, sendo o reconhecimento do *status* de refugiado um ato declaratório e não constitutivo pode haver violação de um direito do solicitante com recusa do pedido.

Assim, evidencia-se que, ainda que haja recusa no procedimento administrativo, o solicitante poderá recorrer ao judiciário, ao passo que o direito de acesso à justiça é assegurado

a todas as pessoas que se encontram no Brasil de forma ampla e integral, garantia essa estabelecida pela própria Constituição Federal de 1988.

Por fim, é fato que o processo de solicitação de refúgio pode levar algum tempo e requer a colaboração do solicitante em fornecer informações precisas e documentos comprobatórios para que seja possível obter este *status*.

Dessa forma, considerando todo o exposto, conclui-se que, de maneira mais concreta, o procedimento é moroso, cheio de trâmites burocráticos e frequentemente se concentra em estados específicos do país, o que dificulta a ampla disponibilidade de oportunidades para os refugiados, demonstrando-se, portanto, a dificuldade em assegurar direitos a essa população de forma efetiva.

#### 4.2 Panorama estatístico acerca dos refugiados no Brasil

Como forma de possibilitar uma análise mais concreta quanto a eficácia das normas constantes do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento ao problema do refúgio, necessário se faz esclarecer o dinamismo do quadro do refúgio no Brasil, analisando como todas as legislações estudadas até o momento refletem, na prática, no número de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio. Ou seja, passa-se a entender, através de uma abordagem estatística, a realidade do refúgio em território brasileiro.

Inicialmente, cumpre observar que anualmente o CONARE, em parceria com o Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça, bem como com os pesquisadores do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), realizam pesquisa com o escopo de analisarem, de maneira aprofundada, todas as nuances que desencadeiam os números de pessoas em situação de refúgio no Brasil.

Nesse sentido, estando em sua 8ª edição, a publicação desenvolvida por estes órgãos, intitulada Refúgio em Números e realizada em 2023 (SILVA, et al, 2023), aponta que a partir do ano de 2011, as solicitações da condição de refugiado protocoladas no Brasil, alcançam o total de 348.067, sendo que só no ano de 2022, foram registradas 50.355 solicitações.

Ademais, para que se possa entender estes números em relação a nacionalidade dos solicitantes, no ano de 2022 o maior número de solicitações de refúgio foram provenientes de pessoas nacionais da Venezuela, que somam a quantia de 33.753 solicitações, das 50.355 registradas, ou seja, cerca de 67% dos pedidos recebidos pelo Brasil em 2022, advém de pessoas com nacionalidade venezuelana.

Importante esclarecer, neste ponto, que o território brasileiro tem sido alvo de uma grande variedade de pessoas, com diferentes origens, que visam a solicitação da condição de refugiadas, sendo certo que no ano de 2022 as solicitações foram provenientes de 139 países diferentes. Como forma de auxiliar na visualização, a tabela abaixo demonstra os números de solicitações provenientes de pessoas de diversos países e que foram registradas em 2022.

**Tabela 1** – Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo principais países de nacionalidade ou residência habitual, Brasil – 2022.

Principais Países	Nº de solicitações		
TOTAL	50.355		
VENEZUELA	33.753		
CUBA	5.484		
ANGOLA	3.418		
COLÔMBIA	744		
CHINA	512		
NIGÉRIA	459		
AFEGANISTÃO	405		
PERU	403		
LÍBANO	387		
GUIANA	345		
MARROCOS	326		
IRÃ	246		
GANA	212		
PAQUISTÃO	212		
HAITI	208		
REPÚBLICA DOMINICANA	199		
RÚSSIA	184		
CAMARÕES	166		
SURINAME	166		
SENEGAL	158		
OUTROS	2.368		

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da CG-Conare, Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado - Brasil, 2022.

Entendidas as informações atinentes aos números de solicitações de reconhecimento do *status* de refugiado em território brasileiro, importante se faz analisar a quantidade de processos apreciados pelo CONARE, como forma de entender e ponderar o quão burocrático tem sido o procedimento para concessão do refúgio no Brasil.

Nesse diapasão, fundamental destacar que, no ano de 2022, dentre as decisões prolatadas pelo CONARE e sua Coordenação-geral, englobando tanto as decisões com análise de mérito, quanto as sem análise de mérito, foram decididas o total de 41.297 solicitações. Frise-se que apesar de essas solicitações terem sido analisadas pelo órgão no ano de 2022, não se limitam apenas aos pedidos registradas neste ano, mas sim referem-se a requerimentos que foram registrados ao longo dos anos.

A esse respeito, a pesquisa aponta que dos processos de solicitação de refúgio analisados em 2022, a maior parte refere-se a requerimentos que foram formulados entre os anos de 2014 e 2021, que alcançam o percentual de 95,6% das solicitações examinadas pelo CONARE. Tal fato evidencia alguns problemas no que concerne a efetividade na concessão do refúgio, ao passo que demonstra a morosidade do procedimento até que seja realmente decidido, contrariando até mesmo o princípio constante na legislação que prevê a tramitação do processo com a devida urgência.

Acresça-se a isso que, dos processos analisados pelo Comitê em 2022, em sua grande maioria foram proferidas decisões sem análise de mérito, correspondendo, de forma esmagadora, em deliberações de extinção ou arquivamento. A esse respeito, esclarece-se que do total de 41.297 solicitações analisadas pelo órgão no ano mencionado, 30.645 delas (74,2%) corresponderam a decisões de extinção do processo, enquanto que 4.454 (10,8%) corresponderam a decisões de arquivamento. Vê-se através disso, que além da demora na análise das solicitações, muitas delas acabam por nem ter o seu mérito analisado, demonstrando mais um problema na efetiva concessão do refúgio, que demanda atenção pelo Estado brasileiro.

No que tange as decisões com resolução de mérito proferidas em 2022, relativas ao deferimento e reconhecimento da condição de refugiado pelo CONARE, dentre as 41.297 solicitações examinadas, somente 4.081 foram reconhecidas, o que corresponde a um percentual de 9,9% de todas as deliberações realizadas pelo Comitê no ano em referência. Em um percentual ainda menor, em 1.714 processos (4,2%), o órgão foi responsável por deferir a extensão dos efeitos da condição de refugiado a certos membros da família do solicitante, o que demonstra a aquisição do *status* de refugiado pelo total de 5.795 pessoas no Brasil em 2022, quantia essa muito pequena quando comparada ao total de solicitações no mesmo ano, correspondente a 50.355.

Ademais, a pesquisa ainda ressalta que, ao longo dos anos, o total de pessoas que tiveram sua condição como refugiadas reconhecida até o ano de 2022 corresponde a 65.840 refugiados, demonstrando a necessidade de uma melhoria no trâmite do procedimento, uma vez que, como já mencionado, atualmente o Brasil conta com o total de 348.067 solicitações de refúgio.

Como forma de facilitar o estudo, a tabela abaixo demonstra a quantidade de processos de solicitação de refúgio que foram analisados no ano de 2022 pelo CONARE, englobando todas as espécies de decisões proferidas pelo Comitê, veja-se:

**Tabela 2** – Número de processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, por sexo, segundo tipo de decisão, Brasil - 2022.

	Número de solicitações			
Tipo de decisão	Total	Sexo		
		Masculino	Feminino	Não Especificado
TOTAL	41.297	16.532	10.567	14.198
Deferido	4.081	2.346	1.735	0
Indeferido	286	198	88	0
Extensão Deferida	1.714	898	816	0
Extensão Indeferida	21	11	10	0
Arquivamento	4.454	2.766	1.517	171
Extinção	30.645	10.242	6.376	14.027
Perda da condição de refugiado	4	3	1	0
Cessação da condição de refugiado	92	68	24	0

Fonte: Elaborado pelo OBMigra, a partir dos dados da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare/MJSP), 2022.

Através da publicação ora estudada, concluiu-se que no ano de 2022 houve um aumento significativo no que tange as solicitações de refúgio no Brasil, principalmente quando comparado ao ano de 2021. Tal fato vem sinalizando uma alteração no cenário do refúgio, havendo uma tendência, ante a globalização vivenciada atualmente, de que a cada ano os números de requerimentos possam aumentar, devendo o Estado, em contrapartida, estar preparado para garantir aos migrantes seus direitos básicos, inserindo-os da melhor maneira possível na sociedade.

Entendido os números de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil e como a análise dos processos tem ocorrido na prática, importante se faz destacar outra pesquisa realizada pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ), através do Projeto Pensando o Direito de nº 57.

Referida pesquisa coordenada por Liliana Lyra Jubilut, junto da Secretaria mencionada, teve por escopo levantar informações acerca dos problemas e entraves enfrentados pelos migrantes e refugiados, no que se refere a possibilidade de acesso a serviços públicos e direitos em território brasileiro (JUBILUT, et al, 2015).

Para o desenvolvimento da pesquisa mencionada, foram realizadas entrevistas, bem como questionários através de estudo de campo, junto a migrantes e refugiados provenientes de 23 Estados diferentes. Em números, no total foram preenchidos 353 questionários, sendo que, dentre os entrevistados, foram 128 imigrantes, 132 instituições públicas e 93 instituições da sociedade civil (JUBILUT, et al, 2015, p. 47).

Os resultados da pesquisa indicaram que, no caso das instituições públicas envolvidas, os desafios principais enfrentados pela população imigrante são o idioma e a documentação, enquanto que as organizações da sociedade civil também apontaram o emprego/trabalho como uma dificuldade adicional. No caso dos imigrantes, estes sublinharam os problemas com o idioma e emprego como barreiras significativas para uma integração completa quando adentram em território brasileiro.

Por outro aspecto, no que se refere a empecilhos no acesso a direitos pelos migrantes e refugiados, as organizações da sociedade civil identificaram a informação e a documentação como os principais desafios, enquanto que, no que diz respeito ao acesso a serviços, também destacaram a informação, documentação e o idioma. Por sua vez, os migrantes também foram consultados, e ressaltaram o idioma e a documentação como os principais obstáculos por eles enfrentados no acesso a direitos e serviços no Brasil.

Vale ressaltar ainda que durante a pesquisa, constatou-se que 74% dos imigrantes participantes, informaram já terem se sentido discriminados no momento de acessarem serviços públicos, pelo simples fato de serem imigrantes (JUBILUT, et al, 2015, p. 159). Além disso, tanto os entrevistados das instituições públicas quanto as organizações da sociedade civil concordaram que as dificuldades enfrentadas pelos imigrantes e refugiados são mais significativas em comparação com as enfrentadas pela população como um todo.

Pela pesquisa, ainda se verificou que 72% dos imigrantes entrevistados afirmaram não ter conhecimento de quaisquer iniciativas voltadas a melhoria das práticas de atendimento à população imigrante e refugiada. Notou-se também, de maneira significativa que, dentre os principais obstáculos institucionais, sobressaem o idioma, a carência de recursos humanos, a falta de capacitação adequada de pessoal, bem como a falta de conhecimento sobre temas, normas, direitos e especificidades relacionadas à migração e ao refúgio.

Em suma, através da pesquisa desenvolvida pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça e coordenada por Jubilut (2015, p. 158-159), foi possível verificar-se quanto aos imigrantes no contexto nacional que:

1) há violações de seus direitos humanos, 2) existem obstáculos de acesso a direitos e serviços, 3) não há diretrizes centralizadas de atendimento a imigrantes, e 4) os imigrantes não têm conhecimento de ações para a melhoria de sua proteção no Brasil. Constataram-se relevantes obstáculos de acesso a serviços e direitos pelos imigrantes, não havendo um único obstáculo a ser removido, mas sim um conjunto de fatores que levam à criação de obstáculos de acesso. (Grifo do autor)

Diante dos resultados da pesquisa, é possível perceber que, em que pese o Brasil tenha uma relevante atuação legislativa no que concerne a positivação de direitos, conclui-se que a aparente impecável estrutura burocrático-administrativa brasileira, frequentemente atua mais como um obstáculo aos refugiados e migrantes do que como um meio eficaz de facilitação e acesso.

Tal fato reforça a necessidade de melhorias e investimentos em políticas de inserção e acesso a direitos pelos refugiados e migrantes, sendo que o Estado brasileiro ainda carece de avanços na aplicação de suas normas de maneira efetiva.

## CONCLUSÃO

Os resultados da pesquisa indicam que há uma grande dificuldade em garantir direitos aos refugiados de maneira eficaz no Brasil, o que acaba por destacar desafios complexos e multifacetados, que demandam uma maior atenção pelo Estado.

Verificou-se que, apesar de todos os esforços e compromissos expressos em níveis legislativos e institucionais, a implementação prática muitas vezes se depara com obstáculos e dificuldades, como burocracia excessiva, falta de recursos, e, em alguns casos, barreiras sociais e culturais que impedem a aplicação dos direitos positivados. Vale dizer que, diante da extensão dos desafios, revela-se a necessidade de abordagens mais integradas, envolvendo a colaboração e esforços conjuntos entre o governo, organizações não governamentais e também a sociedade civil.

Nesse sentido, conforme abordado durante a pesquisa, o Brasil não é indiferente a questão do refúgio, notadamente considerando que o país, além de ser signatário de importantes diplomas internacionais, também é responsável pela promulgação da Lei nº 9.474/97, considerada como uma das legislações mais avançadas no que diz respeito a garantia de direitos as pessoas refugiadas. Contudo, ainda assim constantemente são notados problemas estruturais no que tange a aplicação desses direitos, evidenciando a necessidade de uma maior atenção, para que seja possível assegurar tais garantias de forma ampla aos deslocados forçados.

De acordo com os dados apresentados nesta pesquisa, proveniente do Projeto Pensando o Direito de nº 57, observou-se que muitos refugiados sequer têm conhecimento da legislação que poderia oferecer acolhimento e melhorar significativamente suas estadias no Brasil, enquanto nesta condição. Como resultado, os migrantes forçados frequentemente se encontram em situações degradantes para se sustentarem, o que tende a se intensificar diante da falta de informações, das demoras nos processos de solicitação de refúgio, das barreiras linguísticas e a burocracia associada aos pedidos de revalidação de diplomas. Estes são apenas alguns dos problemas comuns vivenciados pelos refugiados e que acabam por contradizer as disposições acolhedoras da legislação brasileira.

Na prática, o que se evidencia é que os refugiados enfrentam grandes desafios no momento de compreenderem plenamente a extensão de seus direitos. Isso se dá devido a obstáculos institucionais, quer sejam por barreiras do idioma, escassez de recursos humanos, falta de capacitação do pessoal, ou mesmo a limitada compreensão sobre temas, normas, direitos e características relacionadas ao refúgio. Em outras palavras, as instituições encarregadas de fornecerem orientação não conseguem desempenhar eficazmente seu papel de

facilitadoras no processo para aquisição do *status* de refugiado, demonstrando limitações que precisam ser melhor avaliadas.

Cumpre observar ainda que todos estes problemas relacionados a ineficácia prática das normas brasileiras sobre refugiados não se limitam apenas aos órgãos públicos, mas sim são reflexo de toda uma sociedade que, diante da falta de divulgação das leis migratórias em escolas, faculdades, instituições públicas e privadas resulta em uma ignorância persistente, que se manifesta em atitudes de desrespeito e desigualdade em relação aos refugiados.

Diante desse cenário enfrentado por inúmeros migrantes que buscam no Brasil uma melhor chance de vida, torna-se crucial não apenas fortalecer as políticas de acolhimento e integração, mas também investir em programas que abordem as causas fundamentais do deslocamento forçado, como conflitos armados, instabilidade política e desigualdades socioeconômicas. Além disso, a conscientização e a promoção da diversidade são elementos essenciais que devem fazer parte da cultura brasileira, superando estigmas e garantindo que os refugiados sejam recebidos de maneira mais acolhedora pela sociedade.

Nessa mesma linha, outras possíveis soluções que podem ser adotadas pelo Estado brasileiro incluem uma melhoria na assistência humanitária, buscando-se formas de fornecer ajuda humanitária imediata, seja através de alimentos, abrigo ou cuidados médicos, visando sempre o atendimento às necessidades básicas dos refugiados. Ademais, proporcionar oportunidades educacionais e programas de capacitação profissional para as pessoas em situação de refúgio, permitirá uma melhora na qualidade de vida desta população, além de resultar em uma contribuição positiva para a comunidade de acolhimento. Em consonância com as medidas já mencionadas, outro ponto digno de destaque refere-se à integração local dos migrantes forçados, cabendo ao Brasil promover políticas que facilitem a inserção dos refugiados na sociedade, incluindo acesso a serviços sociais, saúde e oportunidades de emprego.

Ressalta-se, ainda, a importância do monitoramento e avaliação das políticas e programas que já estão em vigor, através de sistema eficazes, objetivando entender se estão atingindo os objetivos almejados, e, em caso negativo, ajustar estratégias conforme necessário.

Assim, considerando que o Brasil ano após ano tem sido alvo de intensos fluxos migratórios, as possíveis soluções mencionadas podem ser o passo que esteja faltando para melhorar a eficácia da norma migratória nacional, uma vez que, apesar da robusta legislação sobre o tema, ainda se evidenciam problemas concretos. Nesse sentido, é preciso que, na prática, entenda-se as causas subjacentes dos deslocamentos, fornecendo ajuda imediata e criando condições para a integração sustentável dos refugiados na sociedade brasileira.

Diante do que foi apresentado durante a pesquisa, pode-se inferir que a implementação das leis concernentes aos refugiados demonstra uma vulnerabilidade evidente. Dito isso, para avançar na eficácia dos direitos dos refugiados no Brasil, é imperativo que o país continue a fortalecer sua infraestrutura institucional, aprimorar seus processos de solicitação de refúgio, e investir em programas educacionais e de integração que permitam aos refugiados não apenas sobreviver, mas também prosperar em suas novas comunidades. O desafio está em transformar as boas intenções em ações concretas, visando um futuro onde a proteção e inclusão dos refugiados se tornem não apenas uma obrigação legal, mas uma expressão genuína de solidariedade e respeito pelos direitos humanos.

# REFERÊNCIAS

ACNUR. ACNUR no Brasil. Disponível em: <a href="https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/">https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/</a>. Acesso em: 10 set. 2023.

ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951. Disponível em: <a href="https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\_relativa\_ao\_Estatuto\_dos\_Refugiados.pdf">https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\_relativa\_ao\_Estatuto\_dos\_Refugiados.pdf</a>>. Acesso em: 03 set. 2023.

ACNUR. Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas, 1954. Disponível em:<a href="mailto:know.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\_sobre\_o\_Estatuto\_dos\_Apatridas\_de\_1954.pdf">know.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\_sobre\_o\_Estatuto\_dos\_Apatridas\_de\_1954.pdf</a>>. Acesso em: 04 set. 2023.

ACNUR. Declaração de Cartagena, 1984. Disponível em:

<a href="https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\_Legal/Instrumentos\_Internacionais/Declaracao\_de\_Cartagena.pdf">https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\_Legal/Instrumentos\_Internacionais/Declaracao\_de\_Cartagena.pdf</a>. Acesso em: 04 set. 2023.

ACNUR. Estatuto do ACNUR, 1950. Disponível em:

<a href="https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\_Legal/Instrumentos\_Internacionais/Estatuto\_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\_Legal/Instrumentos\_Internacionais/Estatuto\_ACNUR>. Acesso em: 05 set. 2023.

#### ACNUR. Histórico. Disponível em:

<a href="https://www.acnur.org/portugues/historico/#:~:text=1982%20Rio%20de%20Janeiro%20(RJ, refugiados%20de%20pa%C3%ADses%20latino%2Damericanos.&text=1988%20Bras%C3%ADlia%20(DF)>. Acesso em: 10 set. 2023.

ACNUR. Proteção. Disponível em: <a href="https://www.acnur.org/portugues/protecao/">https://www.acnur.org/portugues/protecao/</a>>. Acesso em: 06 set. 2023.

ACNUR. Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, 1967. Disponível em: <a href="http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\_Legal/Instrumentos\_Internacionais/Protocolo\_de\_1967">http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\_Legal/Instrumentos\_Internacionais/Protocolo\_de\_1967</a>. Acesso em: 03 set. 2023.

ANDRADE, José Henrique Fischel; MARCOLINI, Adriana. A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 45, n.1, Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2002. p. 171.

APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi; JUBILUT, Liliana Lyra. A população refugiada no Brasil: em busca da proteção integral. Univ. Rel. Int., Brasília, v. 6, n. 2, p. 9-38, jul./dez. 2008. Disponível em:

<a href="https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/787/746">https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/download/787/746</a>. Acesso em: 03 nov. 2023.

AVELINE, Ricardo Strauch; JUNIOR, Augusto Jaeger. Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o Direito dos Refugiados: é necessário reformar a Convenção de Genebra de 1951? *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 236, p. 187-208, out./dez. 2022. Disponível em:

<a href="https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril\_v59\_n236\_p187">https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/236/ril\_v59\_n236\_p187</a>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BAPTISTA, Olívia Cerdoura Garjaka. A proteção internacional das crianças refugiadas. In Revista de Direito Educacional. Ano 2. Vol. 4. Jul. – Dez. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011, p. 177.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira et al. (Org.). Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 1. ed., Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <a href="https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil\_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf">https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil\_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf</a>>. Acesso em: 13 set. 2023.

BARROS, Miguel Daladier. O drama dos refugiados ambientais no mundo globalizado. In Revista Consulex. Ano 14. Nº 317. Março de 2010.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional: 13. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Decreto n. 40, 15 fev. 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0040.htm</a>. Acesso em: 04 set. 2023.

BRASIL. Entenda as diferenças entre refúgio e asilo. Disponível em: <a href="https://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo">https://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo</a>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, 24 de mai. 2017. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm</a>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.474, 22 jul. 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19474.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/19474.htm</a>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Regimento Interno do Comitê Nacional para Refugiados - CONARE, 1998. Disponível em: <a href="https://www.refworld.org/pdfid/54e742a04.pdf">https://www.refworld.org/pdfid/54e742a04.pdf</a>>. Acesso em: 14 set. 2023.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas. Boletim de Economia e Política Internacional BEPI, n. 26, set. 2019/Abr. 2020. Disponível em:

<a href="https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI\_n26\_Estatuto.pdf">https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI\_n26\_Estatuto.pdf</a>. Acesso em: 25 out. 2023.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Curso de direito internacional público. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

EDWARDS, Alice. International refugee law. In: MOECKLI, Daniel; SHAH, Sangeeta; SIVAKUMARAN, Sandesh (ed.). International human rights law. Consultant editor David Harris. 3rd ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2018. p. 539-552. Disponível em: <a href="https://www.oxfordlawtrove.com/display/10.1093/he/9780198767237.001.0001/he-9780198767237-chapter-27">https://www.oxfordlawtrove.com/display/10.1093/he/9780198767237.001.0001/he-9780198767237-chapter-27</a>. Acesso em: 12 ago. 2023.

FALANGOLA, Renata de Farias. O Direito Internacional dos Refugiados e os Ordenamentos Jurídicos Brasileiro e Português: Uma Análise da Efetividade da Proteção. Lisboa, 2018. Disponível em: <a href="https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37199/1/ulfd135727\_tese.pdf">https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/37199/1/ulfd135727\_tese.pdf</a>. Acesso em: 06 set. 2023.

FILHO, José Francisco Sieber Luz. *Non-refoulement*: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme de Assis de. O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HUSEK, Carlos Roberto. Curso de Direito Internacional Público. 14ª ed. São Paulo: LTR, 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra et al. Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL). Série pensando o direito; 57; Brasília, DF: IPEA, 2015. Disponível em: <a href="http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD\_57\_Liliana\_web3.pdf">http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD\_57\_Liliana\_web3.pdf</a>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <a href="https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf">https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf</a>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2016.

MOREIRA, Julia Bertino. Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Ano 53, n. 1, p. 118-119, 2010.

NASCINENTO, Luiz Sales. A cidadania dos refugiados no Brasil. São Paulo: Verbatim, 2012.

ONU. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, 10 dez. 1984. Disponível em: <a href="https://reformar.co.mz/documentos-diversos/cat-port.pdf">https://reformar.co.mz/documentos-diversos/cat-port.pdf</a>>. Acesso em: 04 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. rev. e atual. internacional. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em:

<a href="https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Fl%C3">https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Fl%C3</a> % A1via% 20Piovesan% 20DH% 20Direito% 20Constitucional.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 9. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 127.

RAMOS, André de Carvalho. O princípio do *non-refoulement* no direito dos refugiados: do ingresso à extradição. In Revista dos Tribunais. Ano 99. Volume 892. Fevereiro 2010.

SILVA, Gustavo Junger da et al. Observatório das Migrações Internacionais. Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra, 2023. Disponível em:

<a href="https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\_2020/OBMIGRA\_2023/Ref%C3%BAgio\_em\_N%C3%BAmeros/Refugio\_em\_Numeros\_-\_final.pdf">https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra\_2020/OBMIGRA\_2023/Ref%C3%BAgio\_em\_N%C3%BAmeros/Refugio\_em\_Numeros\_-\_final.pdf</a>>. Acesso em: 06 nov. 2023.

SIMINI, Danilo Garnica; SANTOS Cícero Gabriel. A garantia do direito de acesso à justiça aos refugiados por meio da atuação da Defensoria Pública da União. *Revista Defensoria Pública da União*, Brasília, n. 18, p. 178, Jul./Dez. 2022. Disponível em: <a href="https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i18.p167-194">https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i18.p167-194</a>>. Acesso em: 12 set. 2023.